

I SÉRIE



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Sexta-feira, 2 de novembro de 2018

Número 211

ÍNDICE

SUPLEMENTO

Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural

Portaria n.º 295-A/2018:

Estabelece as regras nacionais complementares relativas aos fundos operacionais, aos programas operacionais e à assistência financeira, previstos na Secção 3 do Capítulo II da Parte II do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, no Regulamento Delegado (UE) 2017/891, da Comissão, de 13 de março, e no Regulamento de Execução (UE) 2017/892, da Comissão, de 13 de março, nas redações atuais, em aplicação da estratégia nacional de sustentabilidade para os programas operacionais no setor das frutas e produtos hortícolas

5148-(2)

AGRICULTURA, FLORESTAS E DESENVOLVIMENTO RURAL

Portaria n.º 295-A/2018

de 2 de novembro

A Portaria n.º 1325/2008, de 18 de novembro, alterada pelas Portarias n.ºs 1247/2009, de 13 de outubro, e 166/2012 de 22 de maio, veio definir as regras nacionais de aplicação da Estratégia Nacional dos Programas Operacionais dos Produtos Hortofrutícolas (EN), ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1234/2007, do Conselho, de 22 de outubro (OCM Única), que integrou as disposições relativas ao setor das frutas e produtos hortícolas e das frutas e produtos hortícolas transformados, e do Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011, da Comissão, de 7 de junho, que estabeleceu regras de execução do referido regulamento nomeadamente as disposições sobre os fundos operacionais e assistência financeira da União Europeia.

Com a reforma da Política Agrícola Comum (PAC) de 2013, corporizada, designadamente, através do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, que substituiu o primeiro regulamento comunitário referido, foram estabelecidas novas regras para os setores das frutas e produtos hortícolas e das frutas e produtos hortícolas transformados, que vieram reforçar o objetivo de sustentabilidade da produção em todos os territórios da União Europeia, designadamente mantendo um apoio direcionado e sustentável às organizações de produtores e respetivas associações no setor das frutas e produtos hortícolas.

Acresce que, tendo o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 habilitado a Comissão a adotar atos delegados e atos de execução nessas matérias, foram entretanto publicados o Regulamento Delegado (UE) 2017/891 e o Regulamento de Execução (UE) 2017/892, ambos da Comissão, de 13 de março, que complementam e estabelecem regras de execução no que respeita aos setores das frutas e produtos hortícolas e das frutas e produtos hortícolas transformados.

Face à vigência de um novo quadro regulamentar, importa, assim, atualizar, a nível nacional, o respetivo quadro normativo, estabelecendo as regras de aplicação da nova estratégia nacional de sustentabilidade para os programas operacionais no setor das frutas e produtos hortícolas.

A título transitório e por razões de certeza e segurança jurídicas, é prevista a possibilidade de as organizações de produtores optarem por continuar a executar os programas operacionais em curso ao abrigo do regime anterior, alterá-los de modo a beneficiar das novas medidas e ações elegíveis, ou substituí-los por novos programas operacionais, aprovados com o novo enquadramento regulamentar.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural, ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, alterado pelo Regulamento (UE) 2017/2393, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro, do Regulamento Delegado (UE) 2017/891, da Comissão, de 13 de março, alterado pelo Regulamento Delegado (UE) 2018/1145, da Comissão, de 7 de junho, do Regulamento de Execução (UE) 2017/892, da Comissão, de 13 de março, alterado pelo Regulamento de Execução (UE) 2018/1146 da Comissão, de 7 de junho, bem como do

Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria estabelece as regras nacionais complementares relativas aos fundos operacionais, aos programas operacionais e à assistência financeira, previstos na Secção 3 do Capítulo II da Parte II do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, no Regulamento Delegado (UE) 2017/891, da Comissão, de 13 de março, e no Regulamento de Execução (UE) 2017/892, da Comissão, de 13 de março, nas redações atuais, em aplicação da estratégia nacional de sustentabilidade para os programas operacionais no setor das frutas e produtos hortícolas (EN).

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1 — A presente portaria aplica-se às organizações de produtores reconhecidas para o setor das frutas e produtos hortícolas nos termos da Portaria n.º 169/2015, de 4 de junho, alterada e republicada pela Portaria n.º 25/2016, de 12 de fevereiro.

2 — Sem prejuízo das disposições especificamente aplicáveis às associações de organizações de produtores, aplicam-se, ainda, a estas associações, as demais disposições previstas na presente portaria, com as necessárias adaptações.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos da presente portaria e para além das definições constantes do artigo 2.º do Regulamento Delegado (UE) 2017/891, da Comissão, de 13 de março, entende-se por:

a) «Acontecimentos climáticos adversos equiparados a calamidades naturais», condições climáticas que destroem mais de 30 % da produção anual média de um dado produtor, calculada com base em três dos cinco anos anteriores, excluídos os valores superior e inferior;

b) «Comprovação», procedimento pelo qual a entidade competente, constante de lista a publicitar no sítio da Internet do Gabinete de Planeamento, Políticas e Administração Geral (GPP), em www.gpp.pt, reconhece formalmente o desempenho esperado para o investimento proposto, em termos de redução do consumo de água ou de energia, tendo em conta as necessidades da organização de produtores ou dos seus membros associados e, se for caso disso, de benefícios ambientais adicionais;

c) «Outros acontecimentos climáticos adversos», condições climáticas que destroem uma parte da produção anual média de um dado produtor, igual ou inferior a 30 %, calculada nos termos da alínea a);

d) «Projeto de beneficiação», parte constituinte do programa operacional que apresenta e justifica as melhorias a introduzir com o investimento proposto;

e) «Situação de referência», caracterização do sistema de rega a reconverter ou modernizar, do ponto de vista das infraestruturas existentes, dos métodos de rega utilizados e do consumo de água.

Artigo 4.º**Fundos operacionais**

1 — As organizações de produtores podem constituir fundos operacionais, que são financiados:

- a) Pelas contribuições financeiras dos membros ou da própria organização de produtores;
- b) Pela assistência financeira da União Europeia a que se refere alínea a) do n.º 1 e o n.º 2 do artigo seguinte.

2 — Os fundos operacionais são utilizados exclusivamente para financiar os programas operacionais aprovados.

3 — As organizações de produtores podem, para o financiamento da sua contribuição no fundo operacional:

- a) Utilizar a totalidade ou parte dos seus próprios fundos;
- b) Deliberar cobrar contribuições financeiras aos membros produtores associados.

Artigo 5.º**Assistência financeira**

1 — A assistência financeira às organizações de produtores é constituída por:

- a) Parte europeia, designada assistência financeira da União Europeia, que constitui parte integrante do fundo operacional;
- b) Parte nacional, designada assistência financeira nacional, que pode acrescer ao fundo operacional.

2 — A assistência financeira da União Europeia é concedida nos termos previstos, designadamente, no artigo 34.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, e no artigo 23.º do Regulamento Delegado (UE) 2017/891, da Comissão, de 13 de março.

3 — Pode ser concedida assistência financeira nacional apenas quando se encontrem preenchidos os requisitos previstos no artigo 35.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, mediante prévia autorização da Comissão Europeia e até ao limite a fixar por despacho do membro do Governo responsável pela área da agricultura.

Artigo 6.º**Condições de elegibilidade dos beneficiários**

Para beneficiarem da assistência financeira, as organizações de produtores devem:

- a) Estar reconhecidas para o setor da fruta e produtos hortícolas nos termos da Portaria n.º 169/2015, de 4 de junho, na sua redação atual;
- b) Constituir fundos operacionais nos termos da presente portaria;
- c) Apresentar programas operacionais e obter a respetiva aprovação, nos termos da presente portaria.

Artigo 7.º**Período de referência e limite máximo da assistência financeira da União Europeia**

1 — No âmbito da aprovação dos programas operacionais é definido, para cada organização de produtores, um período de referência de doze meses de acordo com o seu período contabilístico, compreendido nos três anos anteriores àquele para o qual a ajuda é pedida.

2 — No decurso da aplicação de um programa operacional, as organizações de produtores não podem alterar o período de referência, exceto em condições devidamente justificadas e comprovadas, sendo admitido um único pedido de alteração.

3 — O limite máximo da assistência financeira da União Europeia é calculado em cada ano a que respeita a ajuda com base no valor da produção comercializada (VPC) da organização de produtores relativo ao período de referência em questão.

4 — O cálculo do VPC é efetuado nos termos do artigo 10.º da Portaria n.º 169/2015, de 4 de junho, na redação atual.

5 — Para efeitos do disposto no número anterior, quando a verificação do VPC, no âmbito da atribuição do reconhecimento, tenha sido efetuada com base no valor da produção comercializável, nos termos do n.º 9 do artigo 10.º e artigo 11.º, da Portaria n.º 169/2015, de 4 de junho, na redação atual, considera-se que VPC corresponde a esse valor.

6 — Para efeitos do disposto no n.º 4, caso se verifique uma redução do valor de um produto de, pelo menos, 35 %, por motivos não imputáveis à organização de produtores, considera-se que o VPC desse produto representa 65 % do seu valor no período de referência anterior, devendo a organização de produtores apresentar os respetivos motivos justificativos.

CAPÍTULO II**Programas operacionais****SECÇÃO I****Disposições gerais****Artigo 8.º****Objetivos e duração**

1 — Os programas operacionais a apresentar pelas organizações de produtores devem prosseguir objetivos adequados às suas necessidades, correspondentes, pelo menos, a dois dos seguintes objetivos previstos no n.º 1 do artigo 33.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro:

- a) Planeamento da produção, incluindo a previsão e o acompanhamento da produção e do consumo;
- b) Melhoramento da qualidade dos produtos quer no estado fresco quer sob a forma de produtos transformados;
- c) Incremento da valorização comercial dos produtos;
- d) Promoção dos produtos quer no estado fresco quer transformados;
- e) Medidas ambientais, especialmente as que respeitam à água e métodos de produção respeitadores do ambiente, incluindo a agricultura biológica;
- f) Prevenção e gestão de crises, incluindo o acompanhamento de outras organizações de produtores ou respetivas associações, de agrupamentos de produtores ou de produtores individuais.

2 — Os programas operacionais devem ter uma duração mínima de três anos e máxima de cinco anos.

Artigo 9.º**Maioria exigível nas deliberações**

As deliberações relativas aos programas operacionais são tomadas em assembleia geral, por maioria de votos de membros produtores presentes à reunião.

Artigo 10.º

Medidas, ações e despesas elegíveis

1 — São elegíveis, no âmbito dos programas operacionais, as seguintes medidas, que compreendem as ações enumeradas no anexo I à presente portaria e da qual faz parte integrante:

- a) Medida de planeamento da produção;
- b) Medida de melhoria da qualidade dos produtos;
- c) Medida destinada a melhorar a comercialização;
- d) Medida de produção experimental;
- e) Medida de formação;
- f) Medida de prevenção e gestão de crises;
- g) Medida ambiental.

2 — São elegíveis, designadamente, as despesas previstas no anexo II da presente portaria e da qual faz parte integrante.

3 — Para além dos requisitos específicos previstos no anexo II, apenas são elegíveis as despesas cuja execução tenha início após a data de aprovação do programa operacional ou da respetiva alteração, salvo o disposto no n.º 6 do artigo 29.º e nos n.ºs 3 e 9 do artigo 30.º

4 — As ações e despesas elegíveis estão sujeitas aos limites constantes do anexo III à presente portaria e da qual faz parte integrante.

5 — Deve ser observada a coerência estratégica e dimensionamento das ações propostas em relação à EN e aos objetivos da organização de produtores, assim como em relação a outros instrumentos financiados pelo Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA) e pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), designadamente em relação a programas operacionais anteriores, a operações em curso ou concluídas.

Artigo 11.º

Ações em explorações dos associados

As ações em explorações dos membros produtores associados das organizações de produtores são consideradas elegíveis, desde que se encontrem preenchidas cumulativamente as seguintes condições:

- a) Sejam aprovadas em assembleia geral;
- b) Contribuam para a prossecução dos objetivos do programa operacional;
- c) Seja emitida pelo associado uma declaração na qual aquele garanta o reembolso do investimento ou do seu valor residual, caso se retire da organização antes do fim da vida útil do investimento.

SECÇÃO II

Medida ambiental

Artigo 12.º

Ações ambientais

1 — Cada programa operacional deve contemplar duas ou mais ações ambientais ou afetar pelo menos 10 % das despesas a essas ações.

2 — Quando pelo menos 80 % dos produtores membros de uma organização de produtores estejam sujeitos a compromissos relativos à ações n.ºs 7.1, «Agricultura biológica», ou 7.2, «Produção integrada», integradas na Medida n.º 7, «Agricultura e recursos naturais», do Programa de

Desenvolvimento Rural do Continente 2014-2020 (PDR 2020), relativos à Medida 11, «Agricultura biológica», ou à Submedida 10.1 — Intervenção 10.1.5, «Produção Integrada», do Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma dos Açores 2014-2020 (PRORURAL+), ou relativos à Medida 11, «Agricultura biológica», do Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma da Madeira para o período 2014-2020 (PRODERAM 2020), confirmados pelas entidades competentes, considerase que cada um desses compromissos conta como uma ação ambiental para efeitos do número anterior.

Artigo 13.º

Condições de elegibilidade

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo 10.º, as ações ambientais devem respeitar os requisitos relativos aos pagamentos agroambientais previstos no n.º 3 do artigo 28.º do Regulamento (UE) n.º 1305/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro.

2 — A elegibilidade das ações ambientais n.ºs 7.1. — Poupança de água através da reconversão ou modernização de sistemas de rega, 7.2. — Poupança de água mediante a reutilização de águas residuais, 7.3. — Recuperação de energia a partir de biomassa e outras matérias orgânicas provenientes da exploração, 7.4. — Utilização de energias renováveis, depende, ainda, de prévia comprovação nos termos da alínea b) do artigo 3.º

3 — No caso das ações n.ºs 7.1. — Poupança de água através da reconversão ou modernização de sistemas de rega, 7.2. — Poupança de água mediante a reutilização de águas residuais, a comprovação prevista no número anterior é emitida após validação da situação de referência, designadamente através de verificação *in loco*, devendo esta última ser efetuada por entidade especializada independente da elaboração do projeto de beneficiação, constante de lista a publicitar no sítio da Internet do GPP, em www.gpp.pt.

4 — Para efeitos do disposto nos números anteriores, as organizações de produtores observam o seguinte procedimento:

a) No caso das ações referidas no n.º 3:

i) Até 30 de abril do ano de apresentação do programa operacional, solicitam a validação da situação de referência relativa à ação em causa, através de formulário próprio disponível no sítio da Internet do GPP, em www.gpp.pt, a qual deve ser emitida até 20 de junho do mesmo ano;

ii) Após ser emitida a validação, as organizações de produtores solicitam a emissão do parecer de comprovação a que se refere o n.º 2, até 30 de junho, acompanhado do parecer de validação e do projeto de beneficiação relativo à ação em causa, através de formulário próprio disponível no sítio da Internet do GPP, em www.gpp.pt;

b) No caso das ações 7.3. — Recuperação de energia a partir de biomassa e outras matérias orgânicas provenientes da exploração e 7.4. — Utilização de energias renováveis, até 30 de junho do ano de apresentação do programa operacional, solicitam a emissão do parecer de comprovação a que se refere o n.º 2, acompanhado do projeto de beneficiação relativo à ação em causa, através de formulário próprio disponível no sítio da Internet do GPP, em www.gpp.pt, e dos demais documentos referidos neste formulário.

5 — Os pareceres de comprovação referidos no número anterior devem ser emitidos até 31 de agosto seguinte à respetiva solicitação.

SECÇÃO III

Medida de prevenção e gestão de crises

SUBSECÇÃO I

Artigo 14.º

Disposições gerais

1 — As ações integradas na medida prevista na presente secção visam evitar e resolver as crises nos mercados das frutas e produtos hortícolas, tendo em conta, designadamente, a imprevisibilidade da produção e o carácter perecível destes produtos.

2 — Sem prejuízo do disposto no artigo 10.º e anexo II da presente portaria, às ações de prevenção e gestão de crises são aplicáveis, designadamente, as disposições previstas no capítulo III do título II do Regulamento Delegado (UE) 2017/891, da Comissão, de 13 de março, e no capítulo II do Regulamento (UE) 2017/892, da Comissão, de 13 de março, nas suas redações atuais.

3 — São ainda aplicáveis as disposições previstas nas subsecções seguintes, relativamente às seguintes ações:

- a) Ação 6.1 — Retiradas do mercado;
- b) Ação 6.3 — Fundos mutualistas;
- c) Ação 6.4 — Seguros de colheita.

SUBSECÇÃO II

Ação 6.1 — Retiradas do mercado

Artigo 15.º

Condições de elegibilidade

1 — Podem ser objeto de operações de retiradas do mercado, sem prejuízo do disposto no n.º 5:

a) Os produtos do anexo IV do Regulamento Delegado (UE) 2017/891, da Comissão, de 13 de março, na sua redação atual;

b) Os produtos constantes do anexo IV da presente portaria e da qual faz parte integrante.

2 — Os produtos a retirar destinam-se à distribuição gratuita às organizações caritativas, sem prejuízo do disposto no n.º 5.

3 — Os montantes máximos, por produto, a conceder no âmbito de retiradas de mercado, são os constantes do anexo IV do Regulamento Delegado (UE) 2017/891, da Comissão, de 13 de março, bem como do anexo IV à presente portaria e da qual faz parte integrante.

4 — Ao abrigo do disposto no artigo 44.º do Regulamento Delegado (UE) 2017/891, da Comissão, de 13 de março, o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I. P. (IFAP, I. P.), estabelece, nomeadamente, os prazos das notificações da intenção de retirar produtos a observar pelas organizações de produtores, os quais são publicados no respetivo sítio da Internet, em www.ifap.pt.

5 — Em situações excecionais, por despacho do membro do Governo responsável pela área da agricultura, podem ser definidos outros destinos admissíveis para os produtos retirados, bem como os produtos em causa, ao abrigo do

disposto nos artigos 45.º e 46.º do Regulamento Delegado (UE) 2017/891, da Comissão, de 13 de março, na sua redação atual, devendo o despacho fixar igualmente o montante do apoio.

SUBSECÇÃO III

Ação 6.3 — Fundos mutualistas

Artigo 16.º

Objetivos

A ação prevista na presente subsecção visa promover a constituição de fundos mutualistas, através da participação da assistência financeira da União Europeia nas despesas administrativas da constituição ou despesas de reconstituição dos fundos, os quais devem:

- a) Ser acreditados pela autoridade competente em conformidade com a legislação nacional;
- b) Ter uma política transparente em relação aos pagamentos e retiradas do fundo;
- c) Ter regras claras atribuindo responsabilidades por quaisquer dívidas incorridas.

SUBSECÇÃO IV

Ação 6.4 — Seguros de colheita

Artigo 17.º

Objetivos

O apoio aos seguros de colheitas visa contribuir para proteger os rendimentos dos produtores quando se registam prejuízos resultantes de catástrofes naturais, fenómenos climáticos adversos, doenças ou pragas.

Artigo 18.º

Financiamento nacional suplementar

No caso dos prémios de seguro a que respeita a alínea a) do n.º 2 do artigo 51.º do Regulamento (UE) 2017/891, da Comissão, de 13 de março, o financiamento nacional suplementar, na parte que exceda o financiamento pela assistência financeira da União Europeia, pode ser concedido nos termos a definir por despacho do membro do Governo responsável pela área da agricultura, em função da dotação orçamental disponível.

Artigo 19.º

Condições de elegibilidade

1 — O contrato de seguro elegível para efeitos da ação 6.4 — Seguros de colheita, abrange apenas as parcelas próprias da organização ou dos membros produtores cuja produção é comercializada pela organização e para a qual está reconhecida.

2 — É elegível o contrato de seguro que cubra um ou mais dos seguintes riscos, referentes a quaisquer das culturas mencionadas na parte IX do anexo I do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro.

a) Ação de queda de raio, descarga atmosférica ocorrida entre nuvem e solo, consistindo em um ou mais impulsos de corrente, que conferem ao fenómeno uma luminosidade característica, raio, e que provocam danos permanentes no bem seguro;

b) Geada, formação de cristais de gelo nos tecidos celulares em consequência da sublimação do vapor de água ou arrefecimento abaixo de 0°C da superfície das plantas, quando o ar adjacente não tendo humidade suficiente para a formação de cristais de gelo, provoca a necrose dos tecidos vegetais por dissecação;

c) Granizo, precipitação de água em estado sólido sob a forma esferoide;

d) Queda de neve, queda de finos cristais de gelo, por vezes aglomerados em flocos;

e) Tornado, tempestade giratória muito violenta, sob a forma de coluna nebulosa projetada até ao solo, e ainda vento que no momento do sinistro tenha atingido velocidade instantânea superior a 80 km por hora ou cuja violência destrua ou derrube árvores num raio de 5 km envolventes dos bens seguros;

f) Tromba-d'água, efeitos mediata ou imediatamente resultantes de queda pluviométrica igual ou superior a 10 mm em dez minutos no pluviómetro, incluindo os prejuízos resultantes de inundação, desde que a mesma resulte de queda pluviométrica ocorrida no próprio local;

g) Pragas e doenças, desde que não seja tecnicamente possível controlar o seu aparecimento ou desenvolvimento, em virtude da ocorrência de condições climáticas adversas.

3 — É ainda elegível o contrato de seguro que cubra outros riscos a que as culturas possam estar sujeitas, por acordo entre a empresa de seguros e o tomador, desde que decorrentes de acontecimentos climáticos adversos.

Artigo 20.º

Exclusão

Não são elegíveis os contratos que tenham beneficiado de outros regimes de apoio a prémio de seguros, nacionais ou comunitários.

Artigo 21.º

Montante máximo elegível

1 — É elegível o prémio do seguro, com dedução dos encargos fiscais e para-fiscais.

2 — O montante máximo de apoio corresponde às seguintes percentagens do valor elegível apurado nos termos do número anterior:

a) 80 %, quando a apólice cobre exclusivamente riscos associados a acontecimentos climáticos adversos equiparados a calamidades naturais;

b) 50 %, quando a apólice cobre riscos associados a outros acontecimentos climáticos adversos;

c) 50 %, quando a apólice cobre pragas e doenças.

Artigo 22.º

Contrato de seguro

1 — O contrato de seguro de grupo pode ser celebrado entre uma organização de produtores reconhecida e qualquer empresa de seguros autorizada a explorar o ramo «Outros danos em coisas».

2 — O contrato de seguro baseia-se nos princípios da adesão voluntária dos membros produtores e do conhecimento por estes das condições do seguro, devendo a organização de produtores adotar as medidas necessárias para o efeito.

3 — O contrato de seguro de grupo garante os valores individuais de valor seguro de cada um dos segurados e, se for o caso, as condições particulares aplicáveis.

4 — O contrato de seguro deve, quando for o caso, discriminar o valor do prémio que respeita a elementos da apólice não elegíveis, nomeadamente pessoas seguras, bens, produtos e riscos cobertos.

5 — Sem prejuízo das datas limite da produção de efeitos definidas nas condições da apólice, o contrato de seguro caduca, na data de conclusão da colheita.

6 — Em caso de sinistro, a organização de produtores garante apoio ao produtor no acompanhamento das peritagens.

Artigo 23.º

Indemnizações

1 — Não são indemnizáveis os prejuízos resultantes de sinistros cujo montante seja inferior a 30 % do valor seguro, nos casos em que o produtor tenha optado exclusivamente pela cobertura de riscos decorrentes de acontecimentos climáticos adversos equiparados a calamidades naturais.

2 — A indemnização de perdas provocadas por pragas e doenças depende da prova da correta manutenção dos registos de aquisição e da utilização dos produtos fitossanitários nos termos definidos no Despacho Normativo n.º 6/2015, de 20 de fevereiro e ao cumprimento, sempre que possível, das recomendações emitidas pelo Serviço Nacional de Avisos Agrícolas, relativas à execução dos tratamentos fitossanitários, devidamente atestados pelos serviços competentes do Ministério da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural.

3 — Para efeitos do número anterior, considera-se não ser possível o cumprimento das recomendações emitidas pelo Serviço Nacional de Avisos Agrícolas, quando, por efeito de chuvas persistentes, a aplicação dos tratamentos fitossanitários se revele inviável devido à ineficácia da sua realização, ou quando, por encharcamento do terreno, a utilização de máquinas não possa ocorrer.

Artigo 24.º

Informação relativa à apólice de seguro

As organizações de produtores que pretendam incluir no seu programa operacional a ação 6.4. «Seguro de colheitas» devem apresentar, nomeadamente, a seguinte informação:

a) Identificação das parcelas que suportam a produção segura, tal como constam no Documento de Caracterização da Exploração Agrícola (IE), por cada membro produtor, com as respetivas áreas e ocupações culturais;

b) Valor seguro, com discriminação por membro produtor, da produção esperada e do respetivo valor;

c) Riscos cobertos e montante do prémio;

d) Declaração de compromisso da seguradora de reportar ao Instituto de Financiamento da Agricultura e Pesca, I. P. (IFAP, I. P.), a informação relativa a sinistros, prejuízos e indemnizações devidas.

CAPÍTULO III

Obrigações dos beneficiários

Artigo 25.º

Obrigações dos beneficiários

1 — Os beneficiários do apoio aos programas operacionais, sem prejuízo das obrigações previstas no artigo 14.º da Portaria n.º 169/2015, de 4 de junho, na sua redação atual, devem:

a) Executar as ações previstas no programa operacional nos termos e condições aprovados;

b) Manter as condições necessárias à manutenção do reconhecimento como organização de produtores;

c) Permitir o acesso aos locais de realização das ações e àqueles onde se encontrem os elementos e documentos necessários ao acompanhamento e controlo do programa operacional aprovado;

d) Gerir os fundos operacionais de forma a permitir que as suas despesas e receitas sejam identificadas, controladas e certificadas anualmente por auditores externos, nomeadamente através da utilização de uma conta bancária única, ainda que não exclusiva, destinada a todas as operações ligadas à realização do programa operacional e à gestão do fundo operacional;

e) Assegurar que todos os membros produtores possam beneficiar do fundo operacional e de participar democraticamente nas decisões respeitantes à sua utilização e das contribuições financeiras para o fundo operacional;

f) Prever nos respetivos estatutos disposições que assegurem a permanência dos membros produtores na organização durante o período de vigência de um programa operacional, incluindo a definição das condições para eventual renúncia à qualidade de membro antes do termo do programa operacional;

g) Assegurar a utilização dos investimentos em ativos físicos em conformidade com o fim a que se destinam tal como descrito no programa operacional aprovado, quando aplicável;

h) Manter a posse e, quando aplicável, a propriedade, dos ativos físicos adquiridos, bem como garantir a sua manutenção, até ao final do período de amortização fiscal respetivo ou durante 10 anos, consoante o que for mais curto, sem prejuízo do disposto no n.º 6 do artigo 31.º do Regulamento Delegado (UE) 2017/891, da Comissão, de 13 de março;

i) Adotar comportamentos que respeitem os princípios da transparência, da concorrência e da boa gestão dos dinheiros públicos, de modo a prevenir situações suscetíveis de configurar conflito de interesses, designadamente nas relações estabelecidas entre os beneficiários e os seus fornecedores ou prestadores de serviços;

j) Assegurar a recolha, registo e conservação da informação relevante para a compilação de indicadores relativos ao acompanhamento e avaliação dos programas operacionais, conforme previsto no anexo II, secção 4, do Regulamento de Execução (UE) 2017/892, da Comissão, de 13 de março, que permita a verificação da qualidade da execução do programa e detete a necessidade de eventual adaptação ou revisão do mesmo;

k) Apresentar relatórios anuais da execução do programa operacional, de acordo com a estrutura prevista no anexo referido na alínea anterior;

l) Apresentar relatório de avaliação do programa operacional, incluindo a análise dos progressos realizados relativamente aos seus objetivos globais, com base nos indicadores referidos na alínea j);

m) Cumprir as demais obrigações em matéria de comunicações e notificações previstas na presente portaria;

n) Repor os montantes indevidamente recebidos e cumprir as sanções administrativas aplicadas.

2 — Os beneficiários devem, ainda, cumprir os compromissos específicos previstos no anexo II à presente portaria e da qual faz parte integrante, designadamente os relativos às ações ambientais.

3 — Caso a organização de produtores seja a proprietária do ativo físico objeto de investimento e algum dos seus membros tiver a sua posse, este deve garantir o acesso a esse ativo à organização durante o respetivo período de amortização fiscal.

Artigo 26.º

Casos de força maior

Caso se verifiquem casos de força maior que impeçam o cumprimento de obrigações, devem os mesmos ser comunicados ao IFAP, I. P., acompanhados dos respetivos comprovativos, no prazo de 30 dias úteis a contar da data da ocorrência.

CAPÍTULO IV

Procedimentos

Artigo 27.º

Apresentação dos programas operacionais

1 — Os programas operacionais são apresentados até 30 de setembro do ano anterior ao início da sua execução, junto das direções regionais de agricultura e pescas (DRAP) ou dos serviços competentes das Regiões Autónomas (RA) da Madeira e dos Açores da área onde se localiza a respetiva sede.

2 — A apresentação dos programas operacionais efetua-se através de formulário próprio disponível nos sítios das entidades referidas no número anterior, valendo como data da apresentação a da entrega presencial, do registo postal ou, quando aplicável, da submissão eletrónica.

3 — Os programas operacionais devem conter todos os elementos previstos no artigo 4.º do Regulamento de Execução (UE) 2017/892, da Comissão, de 13 de março, nomeadamente os seguintes:

a) Ficha financeira de orçamentação;

b) Ficha descritiva da situação inicial da organização de produtores, com base em indicadores comuns.

4 — Os programas operacionais são instruídos com os documentos previstos no artigo 5.º do Regulamento de Execução (UE) 2017/892, da Comissão, de 13 de março, e no anexo II da presente portaria.

5 — Os programas operacionais devem ainda ser instruídos com a ata da assembleia geral da qual constem as deliberações relativas ao seguinte:

a) Apresentação do programa operacional;

b) Conteúdo do programa operacional;

c) Aspectos financeiros inerentes ao programa operacional.

Artigo 28.º

Apresentação de programas operacionais por associações de organizações de produtores

1 — As associações de organizações de produtores podem apresentar programas operacionais globais ou parciais, que contemplem ações identificadas em programas operacionais de duas ou mais organizações de produtores membros, mas que não sejam implementadas por estas.

2 — Os programas referidos no número anterior encontram-se sujeitos, com as necessárias adaptações, às

regras previstas na presente portaria, devendo igualmente ser instruídos com os seguintes documentos:

a) Cópia da ata da assembleia geral, na qual conste a aprovação das contribuições financeiras de cada um dos membros para o fundo operacional, de modo a demonstrar que as ações são integralmente financiadas através dos fundos operacionais das organizações de produtores associadas;

b) Declaração emitida por cada organização de produtores associada da qual resulte que as ações identificadas no programa operacional não são aplicadas por estas.

Artigo 29.º

Análise e decisão

1 — As DRAP ou os serviços competentes das RA analisam os programas operacionais, designadamente através de controlos in loco, nos termos previstos no 25.º do Regulamento de Execução (UE) 2017/892, da Comissão, de 13 de março.

2 — Caso se verifiquem faltas ou insuficiências que não sejam oficiosamente supríveis, as entidades referidas no número anterior solicitam aos requerentes o suprimento das mesmas, concedendo-lhes para o efeito um prazo não superior a 10 dias úteis.

3 — Antes de ser adotada a decisão final os candidatos são ouvidos, nos termos do Código do Procedimento Administrativo, no caso de eventual intenção de aprovação com alterações ou não aprovação dos programas operacionais apresentados.

4 — A decisão sobre os programas operacionais é proferida pelas DRAP ou pelos serviços competentes das RA, podendo o sentido da mesma ser de aprovação, aprovação parcial, aprovação condicionada à introdução de alterações ou não aprovação.

5 — A decisão é notificada aos candidatos até 15 de dezembro do ano em que são apresentados.

6 — Em casos excecionais devidamente fundamentados, a decisão sobre os programas operacionais pode ser proferida até 20 de janeiro do ano seguinte ao da sua apresentação e prever que as despesas sejam elegíveis a partir de 1 de janeiro desse ano.

Artigo 30.º

Alterações dos programas operacionais

1 — As organizações de produtores podem apresentar junto da respetiva DRAP ou dos serviços competentes das RA, alterações aos programas operacionais nos termos do disposto no presente artigo:

- a) Para o ano em curso;
- b) Para o ano seguinte.

2 — Os pedidos de alteração devem ser devidamente justificados e acompanhados de documentação que fundamente os motivos, o carácter e as respetivas implicações e demonstrar que os objetivos globais do programa permanecem inalteráveis, sendo objeto de análise e decisão pelas DRAP ou pelos serviços competentes das RA.

3 — As alterações aos conteúdos dos programas operacionais para o ano em curso que, individualmente ou na totalidade dos pedidos de alteração apresentados pela organização de produtores, não ultrapassem 20 % do montante aprovado para o programa operacional para o ano

em causa, podem ser executados após a apresentação do pedido de alteração, sem prejuízo da decisão de aprovação referida no n.º 7.

4 — Ficam sujeitos a aprovação prévia das DRAP ou dos serviços competentes das RA os seguintes pedidos de alteração para o ano em curso:

a) De conteúdo dos programas operacionais, superior a 20 % até ao limite máximo de 40 %, do valor aprovado para o ano em questão, desde que permaneçam inalteráveis os objetivos globais do programa operacional;

b) Do fundo operacional, até um aumento máximo de 25 % ou redução até 20 % do montante inicialmente aprovado, desde que permaneçam inalteráveis os objetivos globais do programa operacional.

c) Do fundo operacional, para incluir a assistência financeira nacional, nos termos do artigo 5.º;

5 — Dependem ainda de autorização prévia as alterações da duração do período de execução do programa orçamental, que não pode ser superior a cinco anos.

6 — Caso uma alteração pretendida, quando cumulada com anteriores alterações, ultrapasse o limite anual de 20 % previsto no n.º 3, é aplicável o disposto na alínea a) do n.º 4.

7 — Os pedidos de alteração para o ano em curso são apresentados até 30 de setembro, sendo objeto de decisão no prazo máximo de 30 dias úteis a contar da data de apresentação do pedido.

8 — Os pedidos de alteração dos programas operacionais para o ano seguinte são apresentados até 30 de setembro do ano anterior, sendo objeto de decisão até 15 de dezembro do ano de apresentação do pedido de alteração.

9 — Em casos excecionais devidamente fundamentados, as DRAP ou os serviços competentes das RA, podem proferir as decisões previstas nos n.ºs 7 e 8 até 20 de janeiro do ano seguinte ao pedido de alteração e prever que as despesas sejam elegíveis a partir de 1 de janeiro desse ano.

10 — Aos pedidos de alteração aplicam-se as disposições previstas nos n.ºs 2 a 5 do artigo 27.º, com as necessárias adaptações.

Artigo 31.º

Fusões de organizações de produtores

1 — As organizações de produtores que procedam a uma fusão e que estejam a executar programas operacionais distintos podem:

a) Prosseguir esses programas separadamente até 1 de janeiro do ano seguinte à fusão, devendo, contudo, apresentar um pedido de fusão dos referidos programas;

b) Fundir os referidos programas operacionais, devendo, para tal, apresentar um pedido de fusão, não podendo dessa fusão resultar um aumento superior a 50 % ou uma redução superior a 20 % do montante total dos fundos operacionais originais;

c) Executar, em paralelo os programas operacionais distintos até à sua extinção natural, devendo para tal apresentar o respetivo pedido.

2 — Os pedidos referidos no número anterior são apresentados junto das DRAP ou serviços competentes das RA até 30 de setembro do ano em que se verificou a fusão e devem ser devidamente justificados e acompanhados de

documentação que fundamente os motivos, o carácter e as respetivas implicações.

3 — A análise e decisão dos pedidos são efetuados pelas DRAP ou pelos serviços competentes das RA, nos prazos previstos no artigo 29.º

Artigo 32.º

Execução dos programas operacionais

1 — Os programas operacionais são executados por períodos anuais, com início a 1 de janeiro e termo a 31 de dezembro, do ano seguinte à aprovação.

2 — Nos casos previstos no n.º 6 do artigo 29.º e no n.º 9 do artigo 30.º, a execução tem início até 31 de janeiro do ano da aprovação.

Artigo 33.º

Pedidos de pagamento

1 — As organizações de produtores devem apresentar os pedidos de pagamento ao IFAP, I. P., até 15 de fevereiro do ano seguinte ao da respetiva execução no âmbito do programa operacional.

2 — A apresentação dos pedidos de pagamento efetua-se através de formulário próprio disponível no sítio da Internet do IFAP, I. P., em www.ifap.pt, valendo como data da apresentação a da entrega presencial, ou do registo postal ou, quando aplicável, da submissão eletrónica.

3 — Os pedidos de pagamento reportam-se às despesas efetivamente realizadas e pagas, salvo o disposto no n.º 4 e n.º 5, devendo ser instruídos com os respetivos documentos comprovativos, designadamente faturas e extratos bancários, bem como com o relatório anual de execução previsto na alínea k) do n.º 1 do artigo 25.º do presente diploma, ou outros documentos previstos no anexo II da presente portaria e da qual faz parte integrante.

4 — Os pedidos de pagamento relativos ao penúltimo ano do programa operacional devem ainda ser instruídos com o relatório de avaliação previsto na alínea l) do n.º 1 do artigo 25.º do presente diploma.

5 — Os pedidos de pagamento relativos a despesas programadas, mas não executadas, podem ser apresentados, desde que se comprove o seguinte:

a) As ações em causa não puderam ser efetuadas até 31 de dezembro do respetivo ano de execução do programa operacional por motivos que não dependem da organização de produtores em causa;

b) Essas ações sejam executadas até 30 de abril do ano seguinte àquele para o qual a ajuda é pedida;

c) Seja mantida no fundo operacional uma contribuição equivalente da organização de produtores.

6 — Caso sejam adotadas tabelas de custos unitários, os pedidos de pagamento reportam-se às ações efetivamente realizadas, devendo ser instruídos com o relatório anual de execução previsto no artigo 21.º do Regulamento de Execução (UE) 2017/892, da Comissão, de 13 de março, ou outros documentos previstos no anexo II da presente portaria e da qual faz parte integrante.

7 — Em casos excecionais devidamente justificados, o IFAP, I. P., pode aceitar pedidos de pagamento apresentados após a data prevista no n.º 1, se os controlos necessários tiverem sido efetuados e não tiver ainda decorrido a data limite de pagamento prevista no n.º 1 do artigo 36.º

8 — Os pedidos de pagamento são sujeitos a controlos administrativos e in loco, nos termos previstos, designadamente, no Regulamento de Execução (UE) 2017/892, da Comissão, de 13 de março.

9 — Podem ser solicitados aos beneficiários elementos complementares, constituindo a falta de entrega dos mesmos ou a ausência de resposta fundamento para a não aprovação do pedido.

Artigo 34.º

Adiantamentos

1 — Podem ser apresentados pedidos de adiantamento de parte da assistência financeira, no que respeita a despesas programadas e ainda não realizadas.

2 — Os pedidos de adiantamento reportam-se a despesas programadas relativas a períodos de quatro meses, sendo os respetivos pedidos apresentados no decurso dos meses de janeiro, de maio e de setembro, junto do IFAP, I. P.

3 — A apresentação dos pedidos efetua-se através de formulário próprio disponível no sítio da Internet do IFAP, I. P., em www.ifap.pt, valendo como data da apresentação a da entrega presencial, do registo postal ou, quando aplicável, da submissão eletrónica.

4 — O montante total de adiantamento relativo a um determinado ano não pode exceder 80 % do montante inicialmente aprovado para o programa operacional, ficando o pagamento sujeito à constituição de uma garantia equivalente a 110 % do seu montante, em conformidade com o Regulamento Delegado (UE) n.º 907/2014, da Comissão, de 11 de março.

Artigo 35.º

Pagamentos parciais

1 — As organizações de produtores podem solicitar o pagamento da parte da assistência financeira correspondente às despesas resultantes do programa operacional, efetuadas durante os três meses precedentes, devendo os respetivos pedidos ser apresentados em abril, julho e outubro, junto do IFAP, I. P., acompanhado dos documentos comprovativos do pagamento efetuado.

2 — A apresentação dos respetivos pedidos efetua-se através de formulário próprio disponível no sítio da Internet do IFAP, I. P., em www.ifap.pt, valendo como data da apresentação a da entrega presencial, do registo postal ou, quando aplicável, da submissão eletrónica.

3 — O montante dos pagamentos parciais não pode exceder 80 % da parte da assistência financeira correspondente aos valores das despesas executadas no âmbito do programa operacional para o período em questão.

Artigo 36.º

Pagamentos

1 — O IFAP, I. P., efetua o pagamento da assistência financeira até 15 de outubro do ano seguinte ao ano de execução do programa.

2 — O pagamento da ajuda prevista no n.º 5 do artigo 33.º e a liberação da garantia dos adiantamentos previstos no artigo 34.º apenas são efetuados se for apresentada prova da execução das despesas programadas até 30 de abril do ano seguinte àquele para o qual a despesa em questão estava programada, tomando como base o direito à ajuda efetivamente estabelecido.

3 — Os pagamentos parciais a que se refere o artigo anterior são efetuados até ao último dia do terceiro mês seguinte ao da receção dos respetivos pedidos.

CAPÍTULO V

Controlos e sanções administrativas

Artigo 37.º

Controlos

1 — Os programas operacionais e os pedidos de pagamento estão sujeitos a ações de controlo administrativo e in loco, a realizar pelo IFAP, I. P., nos termos previstos, designadamente, no Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, e no Regulamento de Execução (UE) 2017/892, da Comissão, de 13 de março, nas suas redações atuais.

2 — O IFAP, I. P., no âmbito das suas atribuições, estabelece um plano de controlo da avaliação da manutenção das condições de elegibilidade e do cumprimento das obrigações e compromissos aplicáveis, em articulação com as DRAP e os serviços competentes das RA.

3 — A DRAP, ou os serviços competentes das RA, da área onde se localize a sede das organizações de produtores procede à verificação periódica da manutenção das condições de elegibilidade e do cumprimento das obrigações e compromissos aplicáveis, de acordo com o plano anual elaborado pelo IFAP, I. P.

4 — O IFAP, I. P., supervisiona a execução do plano de controlo previsto no n.º 1.

5 — Os controlos devem incluir procedimentos para evitar o duplo financiamento da despesa com outros regimes de apoio.

Artigo 38.º

Sanções administrativas e reduções

1 — Em caso de incumprimento de obrigações ou de qualquer irregularidade detetada, nomeadamente no âmbito dos controlos realizados, são aplicáveis as sanções administrativas estabelecidas no Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, e no Regulamento Delegado (UE) 2017/891, da Comissão, de 13 de março, nas suas redações atuais, designadamente as previstas nos números seguintes.

2 — Quando se verifique um desvio entre a ajuda pedida e a ajuda apurada superior a 3 %, é aplicável a sanção prevista no artigo 61.º do Regulamento Delegado (UE) 2017/891, da Comissão, de 13 de março.

3 — Em caso de incumprimento dos critérios de reconhecimento como organização de produtores, é aplicável o regime sancionatório previsto no artigo 59.º do Regulamento Delegado (UE) 2017/891, da Comissão, de 13 de março.

4 — No caso previsto no n.º 5 do artigo 33.º, a ajuda é reduzida em 1 % por cada dia de atraso do pedido.

CAPÍTULO VI

Acompanhamento, avaliação e comunicações

Artigo 39.º

Acompanhamento e avaliação

1 — Os programas operacionais são objeto de acompanhamento através de indicadores comuns de desempenho, nos termos do artigo 56.º, do Regulamento de Execução (UE) 2017/891, da Comissão, de 13 de março.

2 — O IFAP, I. P., implementa um sistema de recolha, registo e conservação da informação relevante, em suporte eletrónico, para a compilação de indicadores a que se refere o n.º 2 do artigo 56.º do Regulamento de Execução (UE) 2017/891, da Comissão, de 13 de março, com base na informação disponibilizada pelas organizações de produtores prevista na alínea j) do n.º 1 do artigo 25.º, e comunica esses dados ao GPP.

3 — Compete ao GPP, na qualidade de autoridade nacional responsável pela gestão, avaliação e acompanhamento da EN, designadamente, verificar, até 2020, os progressos realizados na consecução dos objetivos dos programas operacionais e respetivos efeitos e impactos relativamente aos objetivos globais da Estratégia, bem como a eventual necessidade da sua adaptação ou revisão.

Artigo 40.º

Grupo de Trabalho

1 — É criado um Grupo de Trabalho com o objetivo de acompanhar a aplicação do regime previsto na presente portaria e definir as orientações necessárias à uniformidade e coerência dessa aplicação.

2 — O Grupo de Trabalho integra representantes dos seguintes serviços e organismos:

- a) IFAP, I. P., que coordena;
- b) GPP;
- c) Direções Regionais de Agricultura e Pescas.

3 — Integram ainda o Grupo de Trabalho, um representante da Região Autónoma dos Açores e um representante da Região Autónoma da Madeira, a indicar pelos respetivos governos regionais.

4 — Sempre que se mostre conveniente, podem ser convidados a colaborar com o Grupo de Trabalho outras entidades relevantes em função das matérias em análise, de natureza pública ou privada.

5 — O Grupo de Trabalho reúne mediante convocatória da entidade coordenadora.

6 — O apoio logístico e administrativo necessário ao funcionamento do Grupo de Trabalho é assegurado pelo IFAP, I. P..

7 — As entidades que integram o Grupo de Trabalho devem indicar ao IFAP, I. P., os respetivos representantes, no prazo de dez dias úteis a contar da data de publicação da presente portaria.

Artigo 41.º

Normas de procedimento e orientações técnicas

O IFAP, I. P., elabora as normas de procedimento e orientações técnicas complementares à presente portaria, em articulação com o GPP, as DRAP e os serviços competentes nas RA.

Artigo 42.º

Comunicações

1 — As organizações de produtores comunicam às DRAP ou aos serviços competentes das RA, juntamente com a apresentação dos programas operacionais ou respetivos pedidos de alteração para o ano em curso, os montantes previsionais para o ano seguinte da assistência financeira e das contribuições dos seus membros ou da própria organização de produtores para os fundos operacionais, discriminando entre as despesas relativas a medidas de prevenção e gestão de crises e as relativas a outras medidas.

2 — No caso de um programa operacional em curso que não seja objeto de pedido de alteração, a comunicação referida no número anterior é efetuada até 30 de setembro.

3 — Compete ao IFAP, I. P., elaborar e enviar à Comissão Europeia o relatório anual previsto na alínea b) do artigo 54.º do Regulamento Delegado (UE) 2017/891, da Comissão, de 13 de março, até 15 de novembro, de acordo com o anexo V do mesmo regulamento.

4 — As organizações de produtores devem enviar ao IFAP, I. P., até 15 de fevereiro:

a) Para efeitos do disposto no número anterior, o relatório anual a que se referem os n.ºs 3 e 4 do artigo 33.º;

b) A informação prevista na alínea j) do n.º 1 do artigo 25.º

5 — O GPP notifica à Comissão, até 15 de novembro de 2020, o relatório de avaliação da EN previsto no artigo 58.º do Regulamento de Execução (UE) 2017/892, da Comissão, de 13 de março, no âmbito da avaliação prevista no n.º 3 do artigo 39.º

6 — As DRAP ou os serviços competentes das RA enviam ao IFAP, I. P., até 31 de dezembro de cada ano ou, quando aplicável, até 20 de janeiro, o seguinte:

- a) Os programas operacionais aprovados;
- b) As alterações efetuadas aos programas operacionais;
- c) As fichas financeiras de orçamentação dos programas operacionais.

7 — As DRAP ou os serviços competentes das RA enviam ao GPP, até 31 de dezembro de cada ano ou, quando aplicável, até 20 de janeiro, através de formulário próprio disponível no respetivo sítio da Internet, o seguinte:

a) A relação dos programas operacionais aprovados e alterados e a ficha financeira de orçamentação de cada programa operacional;

b) A ficha da situação inicial da organização de produtores ou da associação de organizações de produtores.

8 — O GPP comunica à Comissão, até 31 de janeiro, o montante total dos fundos operacionais aprovados nesse ano para todos os programas operacionais.

9 — As DRAP ou os serviços competentes das RA disponibilizam às autoridades de gestão do PDR2020, PRORURAL+ e PRODERAM2020, até 31 de dezembro, a relação dos programas operacionais aprovados e sua duração.

10 — As autoridades de gestão consultam a relação nominal de associados da organização de produtores no sistema de informação do IFAP, I. P. (SIFAP).

CAPÍTULO VII

Disposições finais e transitórias

Artigo 43.º

Regiões Autónomas

As entidades das Regiões Autónomas competentes para a execução do presente diploma são designadas pelos respetivos órgãos de governo próprio.

Artigo 44.º

Disposições transitórias

1 — A pedido de uma organização de produtores, os programas operacionais aprovados ao abrigo da Portaria n.º 1325/2008, de 18 de novembro, alterada pelas Portarias n.ºs 1247/2009, de 13 de outubro, e 166/2012, de 22 de maio, podem:

a) Continuar em execução até ao seu termo nas condições aplicáveis nos termos da referida portaria;

b) Ser alterados a fim de cumprir os requisitos previstos na presente portaria e regulamentação comunitária em vigor aplicável;

c) Ser substituídos por um novo programa operacional aprovado ao abrigo da presente portaria e regulamentação comunitária em vigor aplicável.

2 — Conforme disposto no n.º 2 do artigo 80.º do Regulamento Delegado (UE) 2017/891, da Comissão, de 13 de março, o limite máximo da assistência financeira da União Europeia para 2018 é calculado de acordo com o Regulamento (UE) n.º 543/2011, da Comissão, de 7 de junho.

3 — Os novos programas operacionais com entrada em vigor a partir de 2019 são apresentados até 15 de novembro de 2018, devendo ser aprovados pelas DRAP ou pelos serviços competentes das RA até 28 de dezembro do mesmo ano, sem prejuízo do disposto no n.º 6 do artigo 29.º

4 — As alterações aos programas operacionais com entrada em vigor em 2019 são apresentadas até 15 de novembro de 2018, devendo ser aprovadas pelas DRAP ou pelos serviços competentes das RA até 28 de dezembro do mesmo ano, sem prejuízo do disposto no n.º 9 do artigo 30.º

5 — Nos casos previstos nos n.ºs 3 e 4:

a) A validação a que se refere a subalínea i) da alínea a) do n.º 4 do artigo 13.º deve ser emitida no prazo máximo de 10 dias úteis após a solicitação da organização de produtores, até 26 de novembro de 2018;

b) Os pareceres prévios de comprovação referidos no n.º 4 do artigo 13.º devem ser emitidos no prazo máximo de 22 dias úteis após a solicitação da organização de produtores, até 28 de dezembro de 2018.

Artigo 45.º

Revogação

É revogada a Portaria n.º 1325/2008, de 18 de novembro, alterada pelas Portarias n.ºs 1247/2009, de 13 de outubro, e 166/2012, de 22 de maio.

Artigo 46.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural, *Luís Manuel Capoulas Santos*, em 31 de outubro de 2018.

ANEXO I			
Ações elegíveis			
(a que se refere o n.º 1 do artigo 10.º)			
MEDIDA DE PLANEAMENTO DA PRODUÇÃO			
1.1.	Ações de aquisição de ativos imobilizados		
1.1.1.	Equipamento específico para rega		
1.1.2.	Sistemas de captação ou retenção de água para uso coletivo		
1.1.3.	Estufas		
1.1.4.	Construções acessórias		
1.1.5.	Instalação ou reconversão de culturas permanentes		
1.1.6.	Sistemas de proteção contra fenómenos climáticos adversos		
1.1.7.	Máquinas agrícolas		
1.1.8.	Programas informáticos específicos		
1.1.9.	Plantas perenes		
1.1.10.	Estações meteorológicas		
MEDIDA DE MELHORIA DA QUALIDADE DOS PRODUTOS			
2.1.	Ações de aquisição de ativos imobilizados		
2.1.1.	Equipamento de rastreabilidade		
2.1.2.	Construção de laboratório e equipamentos		
2.2.	Outras ações		
2.2.1.	Sistemas públicos de qualidade certificada		
2.2.2.	Sistemas privados de qualidade certificada		
2.2.3.	Análises de qualidade		
2.2.5.	Assistência técnica para implementação de sistemas de rastreabilidade		
2.2.6.	Pessoal qualificado para a melhoria ou manutenção de qualidade		
MEDIDA DESTINADA A MELHORAR A COMERCIALIZAÇÃO			
3.1.	Ações de aquisição de ativos imobilizados		
3.1.1.	Construções		
3.1.2.	Maquinaria e equipamentos		
3.1.3.	Equipamento informático específico		
3.1.4.	Equipamento de transporte frigorífico ou em atmosfera controlada		
3.1.5.	Acondicionamento da colheita		
3.2.	Outras ações		
3.2.1.	Promoção comercial		
3.2.2.	Pessoal qualificado para a melhoria da comercialização		
3.2.3.	Estudos de Mercado e Planos estratégicos de comercialização		
MEDIDA DE PRODUÇÃO EXPERIMENTAL			
4.1.	Ações de aquisição de ativos imobilizados		
4.1.1.	Instalação de campos de ensaio		
4.1.2.	Instalação de pomar experimental		
4.1.3.	Aquisição de plantas (perenes)		
4.1.4.	Material de laboratório		
4.2.	Outras ações		
4.2.1.	Experimentação na conservação de produtos hortofrutícolas no frio		
4.2.2.	Assistência técnica a projetos de experimentação		
4.2.3.	Pessoal qualificado		
MEDIDA DE FORMAÇÃO (NÃO RELACIONADAS COM A PREVENÇÃO E GESTÃO DE CRISES)			
5.1.	Produção biológica		
5.2.	Produção integrada		
5.3.	Outros aspetos ambientais		
5.4.	Rastreabilidade		
5.5.	Qualidade dos produtos		
5.6.	Marketing e valorização comercial		
MEDIDA DE PREVENÇÃO E GESTÃO DE CRISES			
6.1.	Retiradas do mercado		
6.2.	Atividades de promoção e comunicação destinadas à prevenção de crises		
6.3.	Fundos mutualistas		
6.4.	Seguros de colheitas		
6.5.	Replantação dos pomares na sequência de arranque obrigatório		
MEDIDA AMBIENTAL - AÇÕES AMBIENTAIS			
Objetivos ambientais específicos		Ações	
N.º	Descrição	N.º	Descrição
1	Melhorar a Gestão e a Qualidade dos Recursos Hídricos	7.1.	Poupança de água através da reconversão ou modernização de sistemas de rega
		7.2.	Poupança de água mediante a reutilização de águas residuais
		7.11.	Melhoria da qualidade dos recursos hídricos
		7.12.	Aproveitamento de águas pluviais

Objetivos ambientais específicos		Ações	
N.º	Descrição	N.º	Descrição
2	Melhorar a Gestão dos Recursos Energéticos	7.3.	Recuperação de energia a partir de biomassa e outras matérias orgânicas provenientes da exploração
		7.4.	Utilização de energias renováveis
		7.13.	Melhoria da eficiência energética e do <i>nexus</i> água-energia
		7.14.	Veículos elétricos
3	Preservação do Solo	7.5.	Emprego de técnicas de solarização
		7.6.	Utilização de plásticos biodegradáveis
		7.8.	Compostagem ou reutilização de biomassa e/ou subprodutos orgânicos provenientes da exploração
		7.15.	Reutilização de biomassa e/ou outros subprodutos orgânicos provenientes da exploração
4	Compromissos adquiridos em relação a outras medidas	7.9.	Pessoal qualificado para melhorar ou manter a proteção do ambiente
		7.16.	Análises ambientais
5	Melhorar a Gestão de Resíduos	7.10.	Gestão ambiental de material inorgânico
		7.17.	Redução de resíduos na atividade global (exploração agrícola e central hortofrutícola)
6	Manutenção do Habitat e da Biodiversidade	7.18.	Interrupção da Monocultura
		7.19.	Ação orientada
		7.20.	Material vegetativo sustentável
7	Boas Práticas Ambientais	7.21.	Boas práticas ambientais
		7.22.	Agricultura de Precisão
		7.23.	Sensibilização de impacto ambiental (pegada de carbono, pegada ecológica, pegada hídrica)
OUTRAS AÇÕES			
8.1.	Ganho de dimensão e de escala		
8.2.	Despesas gerais		

ANEXO II

Condições de elegibilidade, compromissos específicos e condições de pagamento

(a que se referem os n.ºs 2 e 3 do artigo 10.º, o n.º 2 do artigo 14.º, o n.º 2 do artigo 25.º, o n.º 4 do artigo 27.º e os n.ºs 3 e 6 do artigo 33.º)

1 — Medida de planeamento da produção	
1.1 — Ações de aquisição de ativos imobilizados	
Ações elegíveis	Elegibilidade das despesas
• Requisitos gerais: • Observar os critérios de delimitação com a Operação 3.2.1, «Investimento na Exploração Agrícola», e Operação 3.2.2, «Pequenos Investimentos nas Explorações Agrícolas», do PDR 2020; • Apenas é elegível a aquisição de terrenos não construídos se a mesma for necessária para efetuar um investimento incluído nas ações 1.1.3 e 1.1.4, nos termos do ponto 6 do Anexo II do Regulamento Delegado (UE) 2017/891, da Comissão, de 13 de março.	
1.1.1 — Equipamento específico para rega	• Objetivos: Apoiar novos equipamentos/sistemas de rega, sendo excluída a elegibilidade de equipamentos destinados a substituir equipamentos existentes. • Despesas elegíveis: São elegíveis, nomeadamente, as despesas com a aquisição dos seguintes equipamentos: tubagens, válvulas, caudalímetros, transmissões de pressão, sistemas de controlo automático, filtros, estações de bombagem (bombas, obra civil inerente à instalação), pivots e central de fertirrigação hidropônica. • Requisitos específicos: • Não são elegíveis, nomeadamente, as ações de reconversão (elegíveis no âmbito da ação 7.1), bem como investimentos em captações subterrâneas, designadamente furos artesanais • Apenas são elegíveis equipamentos comprovadamente eficientes no uso da água; • Uso plurianual.

1.1.2 — Sistemas de captação ou retenção de água para uso coletivo	• Objetivos: Apoiar novos equipamentos/sistemas de captação de água, sendo excluída a elegibilidade de equipamentos destinados a substituir equipamentos existentes. • Despesas elegíveis: São elegíveis, nomeadamente, as despesas relativas a: movimentos de terras, estudos geotécnicos associados à ação, membranas de impermeabilização, válvulas e tubagens. • Requisitos específicos: ▪ Não são elegíveis ações de reconversão (elegíveis no âmbito da ação 7.1); ▪ Não são elegíveis investimentos em captações subterrâneas, designadamente furos artesanais. ▪ Apenas são elegíveis equipamentos comprovadamente eficientes no uso da água; ▪ Uso plurianual.
1.1.3 — Estufas	• Objetivos: Apoiar construção ou melhoria das estufas para produção hortofrutícola. • Despesas elegíveis: São elegíveis, designadamente, as despesas com a aquisição de: plásticos ou vidros, estruturas de suporte, instalação de portas duplas, teto duplo, ventilação, sistema de rega, refrigeração e calafetação. • Requisitos específicos: Uso plurianual.
1.1.4 — Construções acessórias	• Objetivos: Apoiar construção de estruturas de suporte à atividade da organização de produtores (OP) relacionadas com a produção primária hortofrutícola. • Despesas elegíveis: São elegíveis, nomeadamente, as despesas relativas a: vias de acesso nas explorações, armazéns nas explorações ou terrenos próprios da OP, redes de sombra de cobertura, outras infraestruturas nas explorações. • Requisitos específicos: Dimensão proporcional demonstrada ao uso relacionado exclusivamente com a atividade da OP.
1.1.5 — Instalação ou reconversão de culturas permanentes	• Objetivos: Apoiar o investimento em instalação ou reconversão de culturas permanentes (apenas pomares). • Despesas elegíveis: São elegíveis, nomeadamente, as despesas relativas a: movimentos de terras, estruturas de suporte, arranque de árvores e retirada das estruturas de suporte, em operações de instalação ou reconversão de pomares. • Requisitos específicos: Plantações plurianuais.
1.1.6 — Sistemas de proteção contra fenómenos climáticos adversos	• Objetivos: Apoiar os investimentos destinados a precaver o efeito de fenómenos climáticos, com efeito estabilizador da produção. • Despesas elegíveis: São elegíveis, nomeadamente, as despesas de aquisição de sistemas antigeados e/ou antigranizo ou efeito “escaldão”. • Requisitos específicos: Investimento proporcional à dimensão da atividade da OP.
1.1.7 — Máquinas agrícolas	• Objetivos: Apoiar os investimentos em máquinas ou outros equipamentos específicos para trabalhos ou atividades agrícolas. • Despesas elegíveis: São elegíveis as despesas de aquisição de ativos imobilizados destinados no seu todo à atividade da OP, nomeadamente máquina de colheita, trator, reboque/reboque banheira, cultivador, plantadora de linhas, armador -fresador, abre regos, adubador, alfaia específicas para hortícolas, cabeceiras, enxofradeira, rototerra, equipamento de nivelção, semeador, colhedora, barra de tratamento, relativo à preparação do solo (charrua, chisel, grade de discos, ripper, armador/fresador, localizador de adubo, reboque espalhador de estrume), pulverizadores e plantadores. • Requisitos específicos: ▪ Investimento proporcional à dimensão da atividade da OP e de acordo com a sua categoria de reconhecimento. ▪ No caso de veículos para acesso às explorações ou para transporte interno do produto da OP, a titularidade destes é obrigatoriamente da OP e o seu uso é reservado ao pessoal da OP em atividades desta. A despesa máxima elegível é de € 20.000.

1.1.8 — Programas informáticos específicos	• Objetivos: Apoiar os investimentos com vista a melhorar a capacidade de gestão da produção da OP. • Despesas elegíveis: São elegíveis, nomeadamente, as despesas com a aquisição de <i>software</i> de gestão, tais como programas que permitem a análise das características da cultura, digitalização de cadernos de campo. • Requisitos específicos: Não é elegível quando o seu uso se destina a fins administrativos.
1.1.9 — Plantas perenes	• Objetivos: Apoiar os investimentos destinados a renovar ou a instalar novos pomares, com vista a garantir a qualidade do material de propagação. • Despesas elegíveis: São elegíveis, nomeadamente, as despesas de aquisição de material de propagação. • Requisitos específicos: Plantas perenes, cujo ciclo de vida seja superior a 3 anos. (que permanecem em produção no terreno pelo menos durante 3 anos).
1.1.10 — Estações meteorológicas	• Objetivos: Apoiar investimentos destinados à melhoria das condições de produção em estações meteorológicas. • Despesas elegíveis: São elegíveis, designadamente, as despesas de aquisição de estações meteorológicas. • Requisitos específicos: Investimento proporcional à dimensão da atividade da organização de produtores.
2 — Medida de melhoria da qualidade dos produtos	
2.1 — Ações de aquisição de ativos imobilizados	
Ações elegíveis	Elegibilidade das despesas
• Requisitos gerais: ▪ Observar os critérios de delimitação com as Operação 3.2.1, «Investimento na Exploração Agrícola», e Operação 3.2.2, «Pequenos Investimentos nas Explorações Agrícolas», do PDR 2020.	
2.1.1 — Equipamento de rastreabilidade	• Objetivos: Promover a rastreabilidade da produção destinada à comercialização, mediante a aquisição de equipamento de gestão e análise específicos para o sistema de rastreabilidade. • Despesas elegíveis: São elegíveis, nomeadamente, as despesas com a aquisição dos seguintes equipamentos: programas informáticos, leitores, <i>hardware</i>, leitores e impressoras de código de barras. • Requisitos específicos: Investimento proporcional à dimensão da atividade da OP, não sendo elegível o investimento quando o seu uso se destina a fins administrativos.
2.1.2 — Construção de laboratório e equipamentos	• Objetivos: Monitorizar da qualidade na produção e do produto. • Despesas elegíveis: São elegíveis, nomeadamente, as despesas com a construção de laboratório e seu equipamento, bem como aquisição de material não consumível (microscópio, material de laboratório, aparelho de medição de humidade relativa, suporte para verificação de penetrometro refratómetros, termómetros, lupas, tensiómetros, máquina fotográfica). • Requisitos específicos: Dimensão proporcional ao uso relacionado exclusivamente com a atividade da OP.
2.2 — Outras ações	
2.2.1 — Sistemas públicos de qualidade certificada	• Objetivos: ▪ Promover a qualidade da produção e do processo produtivo no âmbito da política agrícola comum e da estratégia nacional.

	Apoiar a sua certificação ao abrigo de regimes públicos de diferenciação da qualidade, perspectiva, por um lado uma possibilidade de participação aberta aos produtores que o entendam, e, por outro, garantias acrescidas ao consumidor em termos de qualidade dos produtos, contribuindo para uma valorização por via do mercado das produções da OP e dos seus membros associados. • Despesas elegíveis: São elegíveis, designadamente, as despesas com a aquisição de serviços técnicos de consultoria e acompanhamento da produção com vista à adequação dos produtores e da produção aos requisitos dos regimes abrangidos e nos quais a OP esteja envolvida. • Despesas não elegíveis: Não são elegíveis, designadamente, custos com certificação destes sistemas. • Requisitos específicos: Apenas são elegíveis as OP cujo objeto de comercialização sejam produtos no âmbito de denominação de origem protegida (DOP), indicação geográfica protegida (IGP), especialidade tradicional garantida (ETG), modo de produção biológico (MPB) ou produção integrada (PRODI).
2.2.2 — Sistemas privados de qualidade certificada	• Objetivos: Apoiar a implementação de sistemas privados de certificação (<i>GlobalG.A.P.</i>, <i>BRC British Retail Consortium</i>, <i>Nature's Choice</i>, Clubes de Produtores, <i>FLP Flower Label Program</i>) perspetivando a possibilidade de garantias acrescidas ao consumidor em termos de qualidade dos produtos, contribuindo para uma valorização por via do mercado das produções da OP e dos seus membros associados. • Despesas elegíveis: São elegíveis, nomeadamente, as despesas com a aquisição de serviços técnicos de consultoria e de acompanhamento da produção com vista à adequação dos produtores e da produção aos requisitos <i>EurepGap</i>, <i>BRC British Retail Consortium</i>, <i>Nature's Choice</i>, Clubes de Produtores, <i>FLP Flower Label Program</i>, incluindo custos de certificação. • Requisitos específicos: Apenas são elegíveis as OP cujo objeto de comercialização sejam produtos no âmbito destes regimes de qualidade.
2.2.3. – Análises de qualidade	• Objetivos: Controlar a situação da qualidade da produção. • Despesas elegíveis: São elegíveis, designadamente, as despesas com as análises dos produtos em causa, nomeadamente de resíduos. • Requisitos específicos: Apenas são elegíveis as análises que são justificadas pela atividade da OP e desde que não decorram de obrigação regulamentar.
2.2.5. — Assistência técnica para implementação de sistemas de rastreabilidade	• Objetivos: Adequada assistência técnica direcionada para a implementação de sistemas de rastreabilidade. • Despesas elegíveis: São elegíveis, designadamente, as despesas com a assistência técnica. • Requisitos específicos: - Apenas é elegível a implementação dos sistemas de rastreabilidade independentemente de elegível ou não pelo programa operacional; - Dimensão proporcional ao uso relacionado exclusivamente com a atividade da OP.
2.2.6. — Pessoal qualificado para a melhoria ou manutenção de qualidade	• Objetivos: Contribuir para a melhoria ou manutenção de um nível elevado de qualidade mediante o apoio a custos de pessoal resultante de medidas de melhoria da qualidade. • Despesas elegíveis: São elegíveis, designadamente, as despesas com gastos com pessoal destinadas a garantir a implementação de medidas de melhoria ou manutenção de um nível elevado de qualidade. • Requisitos específicos: - Descrição e justificação da qualificação do posto de trabalho e das tarefas a realizar; - Obrigatório preenchimento de mapa de tempo de trabalho para pessoal da OP; - Elegibilidade condicionada ao cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 2 do Anexo III do Regulamento (CE) n.º 2017/891, da Comissão, de 13 de março;

	Em casos pontuais, e em situações limitadas no tempo, desde que devidamente justificada a mais-valia da sua aquisição a uma entidade externa, poderão ser aceites despesas com pessoal que não pertençam à OP até ao limite de 10% do total da despesa com pessoal qualificado no programa operacional (PO).
3. — Medida destinada a melhorar a comercialização:	
3.1. — Ações de aquisição de ativos imobilizados:	
Ações elegíveis	Elegibilidade das despesas
• Requisitos gerais: Observar os critérios de delimitação com as Operação 3.3.1, «Investimentos na Transformação e Comercialização de Produtos Agrícolas», e Operação 3.3.2, «Pequenos Investimentos na Transformação e Comercialização de Produtos Agrícolas», do PDR 2020.	
3.1.1. — Construções	• Objetivos: Apoiar a melhoria, reconversão ou investimento em novas construções relacionadas com a atividade da OP. • Despesas elegíveis: São elegíveis, nomeadamente, as despesas com a aquisição/construção, incluindo a locação financeira, de centrais hortofrutícolas, acondicionamento e cobertura de espaços para receção ou expedição de produtos hortofrutícolas, ampliação, melhoria ou reforma, construção / renovação / ampliação de: câmaras, armazéns, corredor frigorífico, vestiários, refeitório, postos de transformação. • Requisitos específicos: - Dimensão proporcional à atividade da OP; - É elegível o aluguer plurianual em alternativa à opção de compra ou instalação, quando economicamente justificado, por informação realizada por técnico competente.
3.1.2. — Maquinaria e equipamentos	• Objetivos: Apoiar a aquisição de máquinas ou outros equipamentos específicos para atividades relacionadas com a melhoria da comercialização. • Despesas elegíveis: São elegíveis, nomeadamente, as despesas com a aquisição de ativos imobilizados destinados no seu todo à atividade da OP. (exemplos: máquinas para contar e ensacar, cintar paletes, passadeira, linha de processamento, calibrador, lavadora de paloxes, máquina de lavar e o seu dosador, porta paletes e bateria de tração paros a empilhadoras, equipamento e linha de embalagem, empilhador, calibrador, sistema de compensação de energia reativa). • Requisitos específicos: Investimento proporcional à dimensão da atividade da OP e de acordo com a sua categoria de reconhecimento.
3.1.3. — Equipamento informático específico	• Objetivos: Apoiar investimentos com vista a melhorar a capacidade de gestão da comercialização da OP. • Despesas elegíveis: São elegíveis, designadamente, as despesas com a aquisição/atualização de sistemas de controlo de produção e rastreabilidade (programas informáticos, leitores) e automatização da classificação das linhas de produção (<i>hardware e software</i>). • Requisitos específicos: Não é elegível quando o seu uso se destina a fins administrativos
3.1.4. — Equipamento de transporte frigorífico ou em atmosfera controlada	• Objetivos: Apoiar os custos de investimento em estruturas de frio para o transporte comercial. • Despesas elegíveis: São elegíveis, designadamente, as despesas com a aquisição de equipamento frigorífico ou com sistema de atmosfera controlada, incluindo a locação financeira. • Requisitos específicos: Apenas são elegíveis as estruturas suplementares instaladas nos veículos para transporte frigorífico ou sob atmosfera controlada (cf. n.º 8 do Anexo III do Regulamento (CE) n.º 2017/891, da Comissão, de 13 de março).
3.1.5. - Acondicionamento da colheita	• Objetivos: Apoiar o investimento em embalagens para transporte interno à OP. • Despesas elegíveis: São elegíveis, designadamente, as despesas com a aquisição de paloxes para transporte da produção das explorações. • Requisitos específicos: Uso plurianual.

3.2. — Outras ações

3.2.1. — Promoção comercial	Objetivos: Apoiar as atividades de promoção comercial. Despesas elegíveis: São elegíveis, designadamente, as despesas com ações de promoção dos produtos comercializados pela OP. De acordo com o n.º 3 do Anexo III do Regulamento Delegado (UE) 2017/891, da Comissão, de 13 de março, as despesas com reuniões e programas de formação, se relacionadas com o PO, incluindo ajudas de custo e despesas de transporte e de alojamento, se aplicável, são financiadas com base em tabelas de custos unitários, a definir em orientação técnica específica, objeto de publicitação no sítio da Internet do GPP, em www.gpp.pt. Requisitos específicos: - O material de promoção deve ostentar o emblema da União Europeia (apenas no caso de meios de comunicação visuais) e incluir a seguinte menção: “Campanha financiada com o apoio da União Europeia”; - A elegibilidade desta ação, nomeadamente quando se trate de marcas comerciais, deve ainda respeitar as restantes regras, conforme disposto no n.º 4 do Anexo III do Regulamento (UE) n.º 2017/891, da Comissão, de 13 de março; - Devem ser observados os critérios de delimitação para com o PDR 2020 (Operação 10.2.1.5 da Ação 10.2 Implementação das Estratégias da Medida 10 Leader) e não pode haver sobreposição com apoios ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 1144/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro, relativo à execução de ações de informação e de promoção dos produtos agrícolas no mercado interno e em países terceiros.
3.2.2 — Pessoal qualificado para a melhoria da comercialização	Objetivos: Contribuir para a melhoria da comercialização mediante o apoio a custos de pessoal resultantes de medidas de melhoria da comercialização. Despesas elegíveis: São elegíveis, designadamente, as despesas com pessoal destinados a garantir a implementação de medidas de melhoria da comercialização Requisitos específicos: - Descrição e justificação da qualificação do posto de trabalho e das tarefas a realizar; - Obrigatório preenchimento de mapa de tempo de trabalho para pessoal da OP; - Elegibilidade condicionada ao cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 2 do Anexo III do Regulamento (CE) n.º 2017/891, da Comissão, de 13 de março; - Em casos pontuais, e em situações limitadas no tempo, desde que devidamente justificada a mais-valia da sua aquisição a uma entidade externa, podem ser aceites despesas com pessoal que não pertençam à OP, até ao limite de 10 % do total da despesa com pessoal qualificado no PO.
3.2.3 — Estudos de mercado e planos estratégicos de comercialização	Objetivos: Capacitar a OP com um melhor conhecimento do mercado e dos hábitos de consumo para melhor poder adaptar a sua oferta. Despesas elegíveis: São elegíveis, designadamente, as despesas com a realização de estudos de mercado e elaboração de planos estratégicos de comercialização ou de programação da produção. Requisitos específicos: Devem ser observados os critérios de delimitação para com outros instrumentos de apoio comunitário. Condições de pagamento: No pedido de pagamento relativo a esta ação a OP deve fazer prova bastante (apresentação do estudo ou plano) da realização da ação.

4. — Medida de produção experimental

4.1 — Ações de aquisição de ativos imobilizados

Ações elegíveis	Elegibilidade das despesas
Requisitos gerais: - A submissão do PO deverá conter um plano síntese por projeto; - Observar os critérios de delimitação com a Ação 1.1, «Grupos Operacionais», do PDR 2020. Condições de pagamento: O último pedido de pagamento deve ser acompanhado por um relatório final, no qual são definidos, por projeto de experimentação: Objetivos/Metodologia/Recursos Utilizados/Descrição dos ensaios /e Conclusões.	

4.1.1 — Instalação de campos de ensaio	Objetivos: Apoiar a experimentação de campos de ensaio Despesas elegíveis: São elegíveis, designadamente, as despesas com encargos resultantes da implantação de campos de ensaio para os produtos constantes do reconhecimento da OP. Requisitos específicos de elegibilidade: Dimensão proporcional à atividade da OP.
4.1.2. - Instalação de pomar experimental	Objetivos: Apoiar a experimentação em pomares. Despesas elegíveis: São elegíveis, designadamente, as despesas com encargos resultantes da implantação de pomar experimental para os produtos constantes do reconhecimento da OP. Requisitos específicos: (ver requisitos gerais).
4.1.3. - Aquisição de plantas (perenes)	Objetivos: Apoiar a experimentação com plantas. Despesas elegíveis: São elegíveis, designadamente, as despesas com encargos resultantes da aquisição de plantas perenes para os produtos constantes do reconhecimento da OP. Requisitos específicos: (ver requisitos gerais).
4.1.4. - Material de laboratório	Objetivos: Apoiar a experimentação material de laboratório Despesas elegíveis: São elegíveis, designadamente, as despesas com os encargos resultantes da aquisição de material não consumível (microscópio, material de laboratório), <i>software</i> específico para experimentação em produtos constantes do reconhecimento da OP. Requisitos específicos de elegibilidade: (ver requisitos gerais).
4.2 — Outras ações	
4.2.1. — Experimentação na conservação de produtos hortofrutícolas no frio	Objetivos: Apoiar a experimentação na conservação de produtos hortofrutícolas no frio. Despesas elegíveis: São elegíveis, designadamente, as despesas com os encargos resultantes da experimentação na conservação de produtos hortofrutícolas no frio para produtos constantes do reconhecimento da OP. Requisitos específicos: (ver requisitos gerais).
4.2.2. — Assistência técnica a projetos de experimentação	Objetivos: Apoiar a participação e liderança de universidades ou outras entidades com competências adequadas em projetos de experimentação Despesas elegíveis: São elegíveis, designadamente, as despesas com laboratórios, universidades, centros tecnológicos, ou organismos especializados da Administração Pública. Requisitos específicos: - Não são elegíveis despesas isoladas de pessoal técnico das entidades anteriormente referidas; - Ver requisitos gerais.
4.2.3. - Pessoal qualificado	Objetivos: Apoiar o pessoal técnico qualificado potenciando os resultados a alcançar nas ações de experimentação do programa operacional. Despesas elegíveis: São elegíveis, designadamente, as despesas com pessoal, destinados a garantir a implementação de ações de experimentação. Requisitos específicos: - Descrição e justificação da qualificação do posto de trabalho e das tarefas a realizar;

	• Obrigatório preenchimento do mapa de tempo de trabalho para pessoal da OP; • Elegibilidade condicionada ao cumprimento do disposto na alínea <i>b</i>) do n.º 2 do Anexo III do Regulamento (UE) 2017/891, da Comissão, de 13 de março; • Em casos pontuais, e em situações limitadas no tempo, desde que devidamente justificada a mais-valia da sua aquisição a uma entidade externa, poderão ser aceites despesas com pessoal que não pertença à OP até ao limite de 10% do total da despesa com pessoal qualificado no PO.
--	--

5 — Medida de formação (não relacionadas com a prevenção e gestão de crises)

Ações elegíveis	Elegibilidade das despesas
5.1. - Produção biológica 5.2. - Produção integrada 5.3. - Outros aspetos ambientais 5.4. - Rastreabilidade 5.5. - Qualidade dos produtos 5.6. - Marketing e valorização comercial	• Objetivos: Apoiar as ações de formação para pessoal técnico da OP e/ou membros associados. • Despesas elegíveis: São elegíveis, designadamente, as despesas com a formação desde que as mesmas tenham relação direta com a atividade da OP e que o programa seja submetido à apreciação prévia. A definir em orientação técnica específica, objeto de publicação no sítio da Internet do GPP, em www.gpp.pt: - Custo unitário por formando no caso de programas de formação administrados pela OP, e - No caso de participação de membros da OP em ações de formação externa, as despesas inerentes a essa participação, incluindo nomeadamente ajudas de custo e despesas de transporte e de alojamento. • Requisitos específicos: Devem ser observadas os critérios de delimitação com a Operação 3.2.1, «Investimento na Exploração Agrícola» do PDR 2020, e as Operações 2.1.1., «Ações de Formação», e 2.1.4, «Ações de Informação», do PDR2020, e a Rede Rural Nacional 2014-2020.

6 — Medida de prevenção e gestão de crises

Ações elegíveis	Elegibilidade das despesas
6.1 — Retiradas do mercado	• Objetivos: Prover uma certa flexibilidade e uma aplicação rápida durante as crises, permitindo que as OP adotem as decisões correspondentes, garantindo que as retiradas não se tornem uma via de escoamento permanente dos produtos, alternativa à colocação dos mesmos no mercado. • Despesas elegíveis: São elegíveis, designadamente, as despesas com os produtos constantes do anexo IV do Regulamento (UE) n.º 2017/891, da Comissão, de 13 de março, que define o valor a pagar com base numa percentagem sobre o preço médio de mercado dos produtos nos últimos cinco anos. • Requisitos específicos: • Os produtos objeto de retirada devem ser sãos, próprios para consumo e cumprir com as normas de comercialização aplicáveis; • Os produtos objeto de retirada destinam-se à distribuição gratuita às organizações caritativas.
6.2. - Atividades de promoção e comunicação destinadas à prevenção de crises	• Objetivos: Prevenção de crises. • Despesas elegíveis: São elegíveis, designadamente, as despesas com atividades de promoção e comunicação relativas a: • Previsão de excedentes; • Previsão pontual de concentração da oferta; • Preços temporariamente muito baixos, passíveis de afetar o comportamento normal da campanha; • Outros motivos: condições climáticas adversas, diminuição de consumo. • Requisitos específicos: Cf. Artigo 14.º do Regulamento (UE) 2017/892, da Comissão, de 13 de março.
6.3 – Fundos Mutualistas	• Objetivos: Prevenção de crises. • Despesas elegíveis: • Participação nas despesas administrativas da constituição ou despesas de reconstituição de fundos mutualistas.

	• Requisitos específicos: • Devem ser observadas os critérios de delimitação com Operação 6.3.1, «Fundos mutualistas de calamidades», do PDR 2020; • As regras de execução relativas à participação nas despesas administrativas da constituição de fundos operacionais, são definidas em regulamentação específica.
6.4. – Seguros de colheitas	Cf. Artigos 17.º a 24.º • Requisitos específicos: Devem ser observadas os critérios de delimitação com Operação 6.1.1, «Seguros», do PDR 2020.
6.5- Replantação de pomares na sequência de arranque obrigatório	• Objetivos: Apoiar a replantação de pomares na sequência do arranque obrigatório por motivos de saúde ou de fitossanidade. • Despesas elegíveis: São elegíveis, designadamente, as despesas de aquisição de plantas. • Requisitos específicos: Devem ser tidos em consideração os arranques sanitários a que se refere a Diretiva 2000/29/CE, do Conselho, de 8 de maio, transposta para a ordem jurídica interna pelo Decreto-Lei n.º 154/2005, de 6 de setembro.

7 — Medida Ambiental

Ações elegíveis	Elegibilidade das despesas
7.1 - Poupança de água através da reconversão ou modernização de sistemas de rega	• Objetivos: Promover a poupança de água através da reconversão ou modernização de sistemas de rega existentes noutros sistemas mais eficientes do ponto de vista da utilização da água, demonstrando uma poupança efetiva deste recurso para a mesma área irrigada. • Ações elegíveis: • São elegíveis, designadamente, as despesas de aquisição e instalação de sistemas de rega localizada ou de aspersão e de sistemas de irrigação integrados; • Quando a introdução do novo sistema/equipamento de rega ou o sistema de rega melhorado comprovadamente proporcione pelo menos um benefício ambiental adicional, são elegíveis investimentos que venham a resultar numa redução de pelo menos 7% no consumo de água (ex., redução de aplicação de fertilizantes ou redução da erosão do solo). • São elegíveis investimentos na irrigação gota-a-gota (ou sistemas semelhantes) que permitam uma redução de, pelo menos 5% em comparação com o consumo antes do investimento. • Despesas não elegíveis: São excluídas de apoio as despesas que envolvam aumento de área regada face à situação de partida. • Requisitos específicos: • O novo sistema/equipamento de rega instalado ou o sistema de rega melhorado tem de permitir uma redução de um mínimo de 15% no consumo de água face ao sistema que vai ser reconvertido ou modernizado, comprovado por pessoa ou entidade acreditada para o efeito, constante de lista a publicar no sítio da Internet do GPP, em www.gpp.pt; • As despesas destinadas a reduzir a utilização de água não devem resultar no aumento líquido da superfície irrigada, salvo se o consumo total de água para irrigação de toda a exploração, incluindo a superfície acrescida, não ultrapassar a média do consumo de água dos 5 anos anteriores; • A elegibilidade dos componentes deve ficar definida na aprovação inicial do sistema de rega, a qual deve obedecer a uma análise e avaliação integrada da globalidade do projeto, da sua coerência para com a situação de referência, do seu contributo para o objetivo da poupança de água, sendo o mesmo avaliado numa lógica plurianual até à situação de chegada ao objetivo de poupança de água assumido pela organização de produtores; • Parecer de comprovação a que se refere a alínea <i>b</i>) do artigo 3.º e o artigo 13.º. • Compromissos específicos: Substituição de um equipamento/sistema de rega existente ou modernização de um sistema de rega existente, a fim de reduzir o consumo de água, calculado ao longo do período de amortização fiscal do investimento em relação ao período anterior.
7.2. - Poupança de água mediante a reutilização de águas residuais	• Objetivos: Promover a poupança de água através da reutilização de águas residuais que de outra forma não voltariam a entrar no ciclo de utilização de água pela organização de produtores ou seus associados.

	• Despesas elegíveis: • Despesas de investimento em instalações que permitam tratar e recuperar para outras utilizações a água utilizada nas instalações da organização de produtores ou seus associados; • Quando o investimento na reutilização da água comprovadamente proporcione benefício ambiental adicional (ex. redução da utilização de energia ou das emissões), são ainda elegíveis as despesas de investimentos que se espera venham a resultar numa redução de pelo menos 7% no consumo de água. • Requisitos específicos: • Apenas é elegível o investimento que permita uma redução de 15% no mínimo no consumo de água face à situação inicial, comprovado por pessoa ou entidade acreditada para o efeito, constante de lista a publicar no sítio da Internet do GPP, em www.gpp.pt; • O investimento em instalações de tratamento e recuperação apenas é elegível quando conduzir a benefícios ambientais adicionais aos estabelecidos como obrigatórios na legislação aplicável; • Parecer de comprovação a que se refere a alínea <i>b)</i> do artigo 3.º e o artigo 13.º.	• Despesas elegíveis: • São elegíveis as despesas com a utilização de técnicas de solarização para assegurar a desinfestação e desinfeção do solo, designadamente as relacionadas com os materiais de plástico, sendo elegíveis uma vez em cada 3 anos por parcela; • Eventuais poupanças nos custos (ex., redução na utilização de produtos de desinfeção do solo) são deduzidas aos custos elegíveis. • Requisitos específicos: • Celebração de contrato com agente de reciclagem autorizado; • Declaração de compromisso do agricultor em como não irá utilizar desinfetantes na parcela em questão. • Compromissos específicos: • Emprego de técnicas de solarização do solo para assegurar controlo de infestantes e a desinfeção do solo; • Recolha dos resíduos de plásticos para que não fiquem depositados no solo; • Transporte dos resíduos de plástico para agente de reciclagem autorizado (não elegível para apoio ao abrigo desta ação quando benefício do transporte destes resíduos de plástico na ação 7.10); • Celebração de contrato com agente de reciclagem; • Não utilização de produtos desinfetantes no solo da parcela em questão. • Nível do apoio: Taxa fixa normalizada do custo de materiais de plástico utilizado para técnicas de solarização, a definir em orientação técnica específica, objeto de publicação no sítio da Internet do GPP, em www.gpp.pt.
7.3. - Recuperação de energia a partir de biomassa e outras matérias orgânicas provenientes da exploração	• Objetivos: Promover formas de aproveitamento de fontes de energia alternativa, renováveis, incluindo a utilização de biomassa e subprodutos orgânicos como fonte de energia, contribuindo para minorar a dependência de fontes de energia fósseis e reduzir as emissões de CO₂. • Despesas elegíveis: São elegíveis, designadamente, as despesas com a instalação de sistemas que permitam a produção energética a partir de biomassa e outros subprodutos orgânicos, cobrindo a totalidade ou parte das necessidades energéticas das OP ou seus associados. • Requisitos específicos: Emissão de parecer de comprovação, a que se refere a alínea <i>b)</i> do artigo 3.º e o artigo 13.º, que ateste: • Que a capacidade do sistema instalado é proporcional às necessidades energéticas da OP e/ou dos seus membros produtores; • O desempenho esperado para o investimento proposto, e se for caso disso, os benefícios ambientais adicionais. • Compromissos específicos: • Aquisição e instalação de um sistema de produção de energia a partir de biomassa e de outros subprodutos orgânicos; • Manutenção da eficácia do sistema instalado durante o período de amortização dos investimentos realizados (não elegível para apoio); • Utilização da energia obtida para responder às necessidades energéticas da OP e/ou membros (não elegível para apoio).	
7.4. - Utilização de energias renováveis	• Objetivos: Promover formas de exploração de fontes de energia renováveis com vista a incrementar a descarbonização do setor agrícola, através da utilização de fontes de energia de baixo ou nulo carbono, nomeadamente a energia solar (térmica e fotovoltaica), o biogás e a energia eólica, contribuindo para reduzir as importações de energias de origem fóssil, combater as alterações climáticas e melhorar a segurança de abastecimento. • Despesas elegíveis: São elegíveis, designadamente, as despesas de aquisição e instalação de equipamento de conversão de energia elétrica, calor e frio a partir de recursos renováveis (RES-E e RES-HC), que cubram parcialmente ou a totalidade das necessidades energéticas da organização de produtores e/ou dos seus membros. • Requisitos específicos: Parecer de comprovação, a que se refere a alínea <i>b)</i> do artigo 3.º e o artigo 13.º, que ateste: • Que a capacidade do sistema instalado é proporcional às necessidades energéticas da OP e/ou dos seus membros produtores; • O desempenho esperado para o investimento proposto, com base na análise dos componentes e respetivo posicionamento na instalação. • Compromissos inerentes: • Aquisição e instalação de um sistema de energia renovável; • Manutenção da eficácia do sistema instalado durante o período de amortização dos investimentos realizados (não elegível para apoio); • Utilização da energia obtida para satisfazer as necessidades energéticas da OP e/ou dos seus membros (os custos da energia não são elegíveis para apoio).	• Objetivos: Promover a utilização de plásticos biodegradáveis, material que se decompõe no solo pela ação de microrganismos tais como bactérias, fungos e algas, contribuindo para evitar a libertação no meio ambiente de resíduos que contaminam os solos, reduzindo a produção de resíduos. • Despesas elegíveis: São elegíveis, designadamente, despesas de aquisição e utilização de plásticos biodegradáveis. • Compromissos específicos: Aquisição e utilização de plásticos biodegradáveis, nomeadamente os utilizados na produção de produtos hortofrutícolas e nas linhas dos pomares, tendo como objetivo a redução do inóculo de fungos (ex. estenfilose e pedrado). • Nível do apoio: Taxa fixa normalizada do custo de aquisição do plástico biodegradável para cobrir parcialmente a diferença entre o custo médio de plástico biodegradável e o custo médio de plástico convencional, a definir em orientação técnica específica, objeto de publicação no sítio da Internet do GPP, em www.gpp.pt.
7.5. - Emprego de técnicas de solarização	• Objetivos: Promover a utilização de técnicas de solarização em alternativa aos herbicidas ou desinfetantes do solo, contribuindo para reduzir os riscos de poluição do solo e da água.	• Objetivos: Promover a compostagem e subsequente incorporação no solo do composto resultante, contribuindo para melhorar as propriedades físico-químicas do solo, reduzindo a sua erosão e ajudando à absorção de água e nutrientes por parte das plantas. • Despesas elegíveis: • São elegíveis, designadamente, as despesas com a instalação de sistemas de compostagem de resíduos de colheitas e/ou subprodutos orgânicos. • Em caso de venda do produto da compostagem, a receita gerada deve ser deduzida ao custo do investimento. • Requisitos específicos: Parecer de comprovação, a que se refere a alínea <i>b)</i> do artigo 3.º e o artigo 13.º, que ateste que a capacidade da unidade de compostagem a instalar é proporcional ao volume de biomassa e/ou subprodutos orgânicos da organização de produtores e/ou dos seus membros. • Compromissos específicos: • Instalação de um sistema de compostagem para a produção de composto a partir de biomassa e/ou subprodutos orgânicos da organização de produtores e/ou dos seus membros; • Utilização do composto produzido pela organização de produtores e/ou pelos seus membros.
7.6. - Utilização de plásticos biodegradáveis		
7.7. - Compostagem ou reutilização de biomassa e/ou subprodutos orgânicos provenientes da exploração		
7.8. - Compostagem ou reutilização de biomassa e/ou subprodutos orgânicos provenientes da exploração		
7.9. - Pessoal qualificado para melhoria ou manutenção da proteção do ambiente		

	• Despesas elegíveis: • São elegíveis, designadamente, despesas resultantes do tempo de trabalho despendido pelo pessoal qualificado em atividades de formação, consultoria e/ou assistência técnica para apoio à implementação de ações ambientais selecionadas no âmbito do PO; • Aplicação de taxa fixa normalizada ou custo unitário no caso de programas de formação, a definir em orientação técnica específica, objeto de publicitação no sítio da Internet do GPP, em www.gpp.pt. • Requisitos específicos: • Contrato de trabalho ou de prestação de serviços relativos às atividades a realizar; • As atividades específicas a desempenhar pelo pessoal técnico qualificado adicional devem ser claramente definidas no PO; • Devem ser apresentados comprovativos de que a afetação de pessoal qualificado adicional (interno ou externo) a estas atividades é necessária à execução das ações ambientais e/ou à sua eficácia; • Documentação com detalhe da indicação de horas de trabalho e tarefas específicas realizadas; • Em casos pontuais e em situações limitadas no tempo, desde que devidamente justificada a mais-valia da sua aquisição a uma entidade externa, poderão ser aceites despesas com pessoal que não pertença à organização de produtores, até ao limite de 10% do total da despesa com pessoal qualificado no PO. • Compromissos específicos: • Realização de, pelo menos, uma das ações ambientais 7.1 a 7.23, com exceção das ações 7.9. e 7.21; • Utilização de pessoal qualificado para realizar atividades de formação, consultoria e/ou assistência técnica, que complementem (ou seja, acompanhem e estejam associadas a) uma ou mais das ações ambientais implementadas e tenham por objetivo reforçar os efeitos de tais ações.	• Despesas elegíveis: São elegíveis, designadamente, despesas com a aquisição e instalação do equipamento, por uma entidade especializada para o efeito, para a adaptação da cobertura da central para captação e aproveitamento da água das chuvas para posterior utilização nas instalações • Compromissos específicos: Reduzir consumos de água relativos à utilização de água nas centrais hortofrutícolas.	
7.10 - Gestão ambiental de material inorgânico	• Objetivos: Promover a economia circular e a gestão de encargos associados aos materiais utilizados resultantes da atividade agrícola, através da redução da produção de resíduos, promovendo a recuperação de materiais plásticos ou outros resíduos gerados pela atividade de produção e comercialização hortofrutícola, excluindo os que resultem de gestão de embalagens de produtos fitofarmacêuticos ou de embalagens de comercialização pela organização de produtores. • Despesas elegíveis: São elegíveis, designadamente, as despesas com a contratação de sistemas de recolha e reutilização de materiais utilizados na exploração agrícola, não relacionados com fitofármacos ou embalagens de comercialização pela OP, com entidades autorizadas. A elegibilidade para o apoio está limitada a compromissos que vão além dos requisitos obrigatórios estabelecidos pela legislação nacional/regional. Aplicação de taxa fixa normalizada ao custo de contratualização, a definir em orientação técnica específica, objeto de publicitação no sítio da Internet do GPP, em www.gpp.pt. • Despesas não elegíveis: Não são elegíveis as despesas relativas a ações de concentração, recolha ou entrega de quaisquer resíduos, abrangidas pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 11-C/2015, de 16 de março, que aprova o Plano Nacional de Gestão de Resíduos para o horizonte 2014-2020. • Compromissos específicos: • Contratualizar a aquisição de materiais reutilizáveis com entidades autorizadas; • Assumir a concentração dos resíduos antes da recolha final pela entidade contratada (não elegível para apoio).	• Objetivos: Reduzir consumo energético (custos e perdas de rendimento), através da substituição de equipamentos de baixa eficiência energética por equipamentos mais eficientes, contribuindo para maior eficiência energética no processo de armazenamento dos produtos hortofrutícolas, pela redução das emissões de CO2 e de perdas de água e aumento da eficiência hídrica nos processos. • Despesas elegíveis: São elegíveis, designadamente, as seguintes despesas: • Despesas de aquisição de equipamentos com maior eficiência energética e hídrica, tais como novas bombas ou reconversão de bombas existentes para melhor desempenho hídrico e energético, motores com melhor rendimento; microturbinas nas redes de rega para produção de energia e sistemas e equipamentos de iluminação inteligente e eficiente; • Despesas de aquisição de equipamento de monitorização de consumos de energia e água, tais como equipamentos inteligentes de medida e sistemas de gestão de energia e água (<i>hardware e software</i>); • Despesas de aquisição e instalação de sistemas de conversão direta de recursos energéticos locais para aquecimento, arrefecimento e produção de energia elétrica. - Se a OP de tiver apresentado as ações 7.1. ou 7.4, o equipamento abrangido por essas ações não é elegível nesta ação. • Compromissos específicos: • Reduzir consumo energético dos equipamentos utilizados na atividade da organização de produtores e/ou dos seus membros; • Aumentar a eficiência energética no processo de armazenamento dos produtos hortofrutícolas, sem comprometer a sua qualidade.	
		7.14. - Veículos elétricos	• Objetivos: Reduzir a dependência dos combustíveis fósseis promovendo a utilização de veículos elétricos nas deslocações para o acesso às explorações, transporte de trabalhadores, produto e material. • Ações elegíveis: São elegíveis, designadamente, as seguintes despesas: • Despesas de aquisição de veículos elétricos; • Despesas de instalação do sistema de carregamento. • Compromissos específicos: • Reduzir a dependência dos combustíveis fósseis pela utilização de veículos elétricos; • Manter a titularidade dos investimentos pela organização de produtores; • Reservado o uso dos investimentos ao pessoal das OP em atividades da mesma.
		7.15 - Reutilização de biomassa e/ou outros subprodutos orgânicos provenientes da exploração	• Objetivos: Promover novas utilizações da biomassa e subprodutos orgânicos resultantes da atividade agrícola em geral e da produção hortofrutícola em particular (ex., trituradoras de restos de poda, cobertura do solo), que de outra forma seriam desperdiçados, através da sua incorporação no solo para a melhoria das suas propriedades físico-químicas, reduzindo a sua erosão e ajudando à absorção de água e nutrientes por parte das plantas. • Despesas elegíveis: São elegíveis, designadamente, as despesas de aquisição e instalação do sistema de reutilização de biomassa e/ou subprodutos orgânicos, incluindo a aquisição de equipamento, tais como esmagadoras de ramos e trituradoras, e de criação das instalações, nomeadamente para armazenamento. • Requisitos específicos: Parecer de comprovação, a que se refere a alínea b) do artigo 3.º e o artigo 13.º, que ateste que a capacidade da unidade dos equipamentos/instalações necessários à reutilização tem de ser proporcional ao volume de biomassa e/ou subprodutos orgânicos da OP e/ou dos seus membros. • Compromissos específicos: • Manutenção da eficácia dos equipamentos adquiridos e instalados durante o seu período de amortização (não elegível para apoio); • Utilização dos produtos orgânicos obtidos (<i>paillage</i>, biomassa para recuperação de energia.) para a finalidade pretendida (não elegível para apoio).
7.11 - Melhoria da qualidade dos recursos hídricos	• Objetivos: Reduzir a pressão sobre as massas de água, identificando o que condiciona o seu estado ecológico e dando prioridade à implementação de medidas economicamente sustentáveis que a diminua. • Despesas elegíveis: São elegíveis, designadamente, despesas de aquisição e instalação de: • Equipamentos de monitorização da qualidade dos recursos hídricos, análise e <i>software</i> a montante e a jusante das OP; • Sistemas de medição e controlo do caudal ecológico dos recursos hídricos, a montante e a jusante das OP. • Compromissos específicos: Elaborar planos de monitorização e conservação da qualidade da água nos cursos de água abrangidos pela organização de produtores.		
7.12. - Aproveitamento de águas pluviais	• Objetivos: Adaptar a cobertura das centrais hortofrutícolas com vista a efetuar o tratamento e armazenamento das águas da chuva, permitindo a sua reutilização para fins não potáveis, em condições de total eficiência e segurança hidráulico – sanitária, cumprindo os critérios de qualidade exigíveis para os fins a que se destina, evitando ou minimizando consumos adicionais de energia.		

7.16 - Análises ambientais	• Objetivos: Promover a otimização das ações ambientais a serem empreendidas pela própria organização de produtores ou respetivos membros, previstas no programa operacional, através do recurso a análises ambientais, permitindo o conhecimento necessário para realizar eficazmente as ações ambientais a que se propõem e controlando a situação de meio ambiente em todo o âmbito do quadro ambiental. • Despesas elegíveis: São elegíveis, designadamente, as despesas de realização das análises efetuadas por pessoal qualificado para o efeito, nomeadamente análises microbianas de água, análises físico-químicas à água e ao solo e aquisição de instrumentos de controlo direto, pesquisa de resíduos fitofarmacos em produtos. • Despesas não elegíveis: Não são elegíveis despesas com análises destinadas a produtores que estejam sob compromissos agroambientais ao abrigo dos programas de desenvolvimento rural. • Compromissos específicos: Atividade de apoio interligando com pelo menos uma das ações ambientais.	• Caso a cultura alternativa não integre os produtos para os quais a organização de produtores está reconhecida, é considerada uma compensação sobre o custo de oportunidade total da cultura principal; • A ajuda é devida à organização de produtores, que se encarrega de transmitir a compensação a atribuir a cada membro produtor abrangido pelo compromisso, podendo a organização de produtores reter uma parte ou a totalidade do apoio desde que estabelecido em assembleia geral no momento de definição dos membros produtores abrangidos no plano de interrupção de monocultura; • É aplicável uma taxa fixa normalizada a calcular por superfície com base na diferença de custo de oportunidade da parcela, resultante da interrupção da monocultura face ao rendimento esperado da cultura alternativa, a definir em orientação técnica específica, objeto de publicitação no sítio da Internet do GPP, em www.gpp.pt.
7.17. - Redução de resíduos na atividade global (exploração e central)	• Objetivos: Reduzir o risco de poluição pontual associado aos efluentes e contribuir para a redução dos volumes de água gastos nas operações de lavagem de equipamentos, através da utilização de sistemas de tratamento e correto encaminhamento de efluentes fitossanitários suscetíveis de representar risco ambiental da água e dos solos. • Despesas elegíveis: São elegíveis, designadamente, as despesas de aquisição e instalação de sistemas de recolha e tratamento de efluentes fitossanitários, que permitam, sempre que possível, a sua reutilização. • Requisitos específicos: Sistemas físicos ou logísticos de encaminhamento dos efluentes não reutilizados para destino adequado (meio hídrico, mediante licenciamento, ou outro destino adequado em caso de impossibilidade de cumprimento dos parâmetros de descarga). • Compromissos específicos: Reduzir risco de poluição associado aos efluentes e contribuir para a redução dos gastos de água.	• Objetivos: Reduzir o uso de produtos fitofarmacêuticos, contribuindo para diminuir os efeitos contaminantes no solo e na água, repondo o equilíbrio e assegurando, a longo prazo, a sustentabilidade, proteção de certas espécies, manutenção do habitat, da biodiversidade e a proteção dos recursos naturais, com a melhoria da qualidade dos solos e dos recursos hídricos, e permitindo uma redução da emissão de gases com efeito de estufa, reduzindo o seu fabrico. Esta ação enquadra-se no Anexo III - Princípios gerais da proteção integrada - da Diretiva 2009/128/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro, transposta para a ordem jurídica interna pela Lei n.º 26/2013, de 11 de abril. • Despesas elegíveis: São elegíveis, designadamente, despesas de aquisição de material de luta biológica, tais como armadilhas, feromonas, extratos de plantas, microorganismos, repelentes de plantas, indutor de resistência, placas/rolos cromotrópicos e / ou qualquer outro material de proteção para utilização como substituição de produtos fitofarmacêuticos, em agricultura convencional ou com produção integrada. Aplicação de taxa fixa normalizada ao custo de aquisição do material, a definir em orientação técnica específica, objeto de publicitação no sítio da Internet do GPP, em www.gpp.pt. • Despesas não elegíveis: Não são elegíveis os custos com materiais destinados a produtores que estejam sob compromissos agroambientais ao abrigo dos programas de desenvolvimento rural. • Compromissos específicos: • Reduzir o uso de produtos fitofarmacêuticos. • Utilização de pelo menos dois materiais referidos. • Utilização material de luta biológica como armadilhas, feromonas, extratos de plantas, microorganismos, repelentes de plantas e / ou qualquer outro material de proteção.
7.18. - Interrupção da Monocultura	• Objetivos: Combater o empobrecimento e desequilíbrios nutricionais dos solos resultantes de monocultura continuada (culturas não permanentes), através da diminuição da razão de determinados agentes patogénicos e infestantes, com vista a reequilibrar o ecossistema. • Requisitos específicos: • Identificação por parte da organização de produtores do universo de parcelas afetadas a membros produtores que se encontrem a produzir a cultura objeto de reconhecimento por um período ininterrupto superior a 4 anos; • Plano anual integrado de interrupção de monocultura com instalação de culturas alternativas ou pousio, a aprovar em assembleia geral; • Aplicável apenas a culturas anuais. • Compromissos inerentes • Interrupção anual de uma percentagem, a definir pela organização de produtores, da área total em monocultura há mais de 4 anos por ela identificada; • A percentagem definida pela organização de produtores deve ser mantida anualmente durante o período de duração do PO • Quando a substituição se fizer por outras culturas, não podem as mesmas fazer parte da família da cultura a substituir; • A organização de produtores define em assembleia-geral quais os membros produtores que ficam sujeitos ao compromisso de interrupção da monocultura, atribuindo a cada um a área de redução de monocultura ininterrupta que devem cumprir nas respetivas explorações; • Os membros produtores que aderirem a esta medida podem instalar em novas áreas o cultivo da cultura principal, desde que essas parcelas não tenham tido nos últimos 4 anos a cultura em causa; • A participação neste compromisso não exclui os membros produtores do cumprimento de obrigações inerentes a práticas ambientais ao abrigo das práticas agrícolas benéficas para o ambiente e clima (<i>Greening</i>), devendo essas obrigações ser calculadas considerando a totalidade da área inicial da cultura principal, antes da aplicação do plano de interrupção de monocultura. • Objeto e montante do apoio: • Compensação da perda de rendimento das parcelas objeto de interrupção de monocultura, resultante da diferença de custo de oportunidade da terra entre a cultura principal e a cultura alternativa/pousio;	• Objetivos: Promover a diminuição dos tratamentos fitossanitários através da utilização de plantas enxertadas que proporcionam resistência/tolerância a nematoides e outras doenças naturais, contribuindo para diminuir a luta fungicida que utiliza produtos fitofarmacêuticos, • Despesas elegíveis: São elegíveis, designadamente, despesas de aquisição de plantas enxertadas/inoculadas para utilização pelos membros da organização de produtores ou pela própria organização de produtores. É aplicada uma taxa fixa normalizada com base nos custos adicionais com a aquisição de plantas enxertadas, comprovadamente resistentes a doença e/ou praga que, de outro modo, seria tratada com recurso a produto fitofarmacêutico, a definir em orientação técnica específica, objeto de publicitação no sítio da Internet do GPP, em www.gpp.pt. • Compromissos específicos: Utilização de plantas enxertadas, não perenes, em culturas de legumes/vegetais elegíveis, que apresentem uma resistência ou tolerância a certos bio agressores a fim de reduzir o uso de produtos fitofarmacêuticos ou outros produtos químicos para a desinfecção do solo.
7.20 - Material vegetativo sustentável		• Objetivos: Promover a implementação de boas práticas agrícolas em termos ambientais.
7.21 - Boas práticas ambientais		• Objetivos: Promover a implementação de boas práticas agrícolas em termos ambientais. Esta ação enquadra-se no Anexo III - Princípios gerais da proteção integrada - da Diretiva 2009/128/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, transposta para a ordem jurídica interna pela Lei n.º 26/2013, de 11 de abril.

	• Requisitos específicos: • Pelo menos 50% produtores membros de uma organização de produtores, ou pelo menos 50% da superfície produtiva, estar sujeita ao mesmo sistema de Boas Práticas Agrícolas, que exija compromissos em termos de práticas ambientais, designadamente: — Produtores envolvidos em sistemas de produção com preocupações ambientais, sejam regimes públicos (modo de produção biológico ou produção integrada), regimes privados (B2B) ou ainda imposições regulamentares no âmbito de apoios comunitários ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 1307/2013 (<i>Greening</i>) e que não configurem compromissos agroambientais ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 1305/2013; • Para efeitos de sistemas B2B ou MPB e PRODI, apenas são considerados produtores ou áreas devidamente comprovados como estando sujeitas ao regime de controlo específico desse sistemas; • Para efeitos do pagamento <i>Greening</i>, não são considerados produtores com áreas de culturas permanentes (em que não são exigidos compromissos adicionais) ou inferiores a 15ha (em que não há obrigação de cumprimento total das disposições em matéria de diversificação cultural ou Áreas de Interesse Ecológico). • Compromissos específicos Os produtores a considerar devem cumprir pelo menos uma das seguintes condições: • Implementar sistema de certificação de boas práticas agrícolas (ex: <i>GlobalG.A.P.</i>, <i>LEAF</i>, entre outros); • Estar abrangidos pelo sistema de controlo e certificação de MPB ou PRODI; • Garantir cumprimento de compromissos resultantes da prática <i>Greening</i> associados à diversificação de culturas.	pegada ambiental das centrais hortofrutícolas e/ou organização de produtores, incluindo identificação e implementação de medidas para a sua redução; • Avaliação e classificação/rotulagem energética, hídrica e carbónica das centrais hortofrutícolas e/ou da OP, através de modelos de classificação desenvolvidos por entidades independentes; • Revisão crítica, por terceira parte, da avaliação e relato (eg. ISO 14046: Pegada da Água); • Certificação de sistemas de gestão ambiental e energética (eg. ISO 14001 e ISO 50001). • Compromissos específicos: • Apresentar, no mínimo, outra medida para o quadro ambiental durante o decorrer do programa operacional em curso; • Comunicar o desempenho na gestão de recursos, em particular energéticos e hídricos, e identificar as medidas para a sua melhoria; • Realizar a certificação mediante um sistema reconhecido.
8 — Outros tipos de ações		
	Ações elegíveis	Elegibilidade das despesas
7.22 - Agricultura de Precisão	8.1 — Ganho de dimensão e de escala	• Objetivos: Apoiar o aumento de dimensão e de escala através de fusões de OP, criação de organizações transnacionais de produtores ou associações transnacionais de OP, incluindo através da realização de estudos de exequibilidade e propostas patrocinadas neste âmbito pelas OP. • Despesas elegíveis: São elegíveis, designadamente: • Despesas jurídicas e administrativas relacionadas com a criação de organizações transnacionais de produtores ou associações transnacionais de OP; • Despesas com a realização de estudos de exequibilidade e propostas patrocinadas neste âmbito pelas OP. • Requisitos específicos: De acordo com o Título II, Capítulo I, Secção 3 e artigos 14.º e 15.º, do Regulamento (UE) 2017/891, da Comissão, de 13 de março.
	8.2 — Despesas gerais.	• Objetivos: Financiar as despesas gerais especificamente relacionadas com o fundo ou PO. • Despesas elegíveis: São elegíveis, designadamente: • Despesas gerais especificamente relacionadas com o fundo ou PO, incluindo custos de gestão e de pessoal, relatórios e estudos de avaliação; • Custos de manutenção e gestão contabilísticas. Taxa fixa normalizada, a definir em orientação técnica específica, objeto de publicação no sítio da Internet do GPP, em www.gpp.pt, até 2 % no máximo do fundo operacional aprovado, até ao máximo de 180.000 EUR. Essa percentagem será repartida em 1% de ajuda comunitária e 1% de contribuição da organização de produtores. No caso de PO apresentados por associações de OP reconhecidas, as despesas gerais são calculadas pela soma das despesas gerais de cada organização de produtores em conformidade com o primeiro parágrafo, com o limite máximo de 1.250.000 EUR por associação de OP.
7.23 - Sensibilização de impacto ambiental (pegada de carbono, pegada ecológica, pegada hídrica)	• Objetivos: Promover a eficiência no uso de recursos e a redução do impacto ambiental dos processos, avaliando e dando a conhecer, aos agentes do setor, incluindo aos consumidores, o desempenho das centrais hortofrutícolas, incluindo sistemas de rega, e das OP na gestão de recursos hídricos e energéticos, designadamente através da classificação do desempenho energético e hídrico, ajudando a identificar e promover medidas para a sua melhoria. • Despesas elegíveis: São elegíveis, designadamente, despesas com: • Estudos de avaliação e aconselhamento por serviço de consultadoria, da pegada hídrica, pegada carbónica e	

ANEXO III

Limites das ações e medidas

(a que se refere o n.º 4 do artigo 10.º)

Ações e medidas	Limite máximo (percentagem)	Limite mínimo (percentagem)
Ações de planeamento da produção.	80	
Ações de melhoria da qualidade dos produtos.	40	
Ações destinadas a melhorar a comercialização.	80	
Produção experimental.	25	
Formação.	20	
Medidas de prevenção e gestão de crises.	33	
Ação — Retiradas do mercado ¹	5 % do volume médio da produção de um produto e de uma OP determinada	
Replantação de pomares ¹	20 % das despesas totais do PO	

Ações e medidas	Limite máximo (percentagem)	Limite mínimo (percentagem)
Medida ambiental ¹	15	10 % ou duas ações
Outros tipos de ações	2 % do FO (até 180.000)	
Despesas gerais ¹	40	
Despesas comuns às ações 2.2.6., 3.2.2., 4.2.3. e 7.9., e Despesas com pessoal qualificado ²	36.838€/técnico/ano – Se for funcionário da OP 3.683,8€/técnico/ano – Se não for funcionário daOP	

¹ Limites regulamentares.

² Limite anual de custos reais com pessoal qualificado/ assistência técnica, no programa operacional.

ANEXO IV

Montantes máximos de apoio às retiradas de mercado

[a que se referem a alínea b) do n.º 1 e o n.º 3 do artigo 15.º]

Produto	Apoio máximo (EUR/100 kg)
Ameixa	14,46
Brócolos	13,28
Pimento	14,15
Couves	8,56

Produto	Apoio máximo (EUR/100 kg)
Alface	9,27
Alho-francês	8,15
Cenoura	4,97
Feijão verde	28,84
Pepino	9,24
Cebola	6,35
Curgete	14,75
Meloa	20,98

111783835

I SÉRIE



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750
